



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.730 - RS (2013/0011124-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **WILMAR MEGGIOLARO**  
**ADVOGADO** : **MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S) - RS061188**  
**RECORRIDO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009**  
**INTERES.** : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C**  
**INTERES.** : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADO** : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295**  
**ADVOGADA** : **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129A**  
**INTERES.** : **CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO - DF012166**  
: **CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S) - DF019058**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC/73, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO: VINTENÁRIO NO CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 177); TRIENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 206, § 3º, IV). TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO. CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

1.1. - *"A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal";*

1.2. - *"O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento."*

2. Caso concreto: prescrição da pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro acompanhando o Sr. Ministro João Otávio de Noronha e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze no mesmo sentido, retificou seu voto o Sr. Ministro Raul Araújo, Relator, para adequação ao entendimento do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, e a Seção, por maioria, no caso concreto, decidiu negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 1.036 do Novo CPC (artigo 543-C do CPC/73), as teses repetitivas serão apresentadas em sessão posterior para ratificação pelo colegiado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.  
Brasília, 10 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.730 - RS (2013/0011124-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **WILMAR MEGGIOLARO**  
**ADVOGADO** : **MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**  
**INTERES.** : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"**  
  
**ADVOGADO** : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**  
**ADVOGADA** : **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER**  
**INTERES.** : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA - "AMICUS CURIAE"**  
  
**ADVOGADOS** : **NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO**  
**CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por WILMAR MEGGIOLARO, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que o recorrente propôs ação de repetição de indébito em desfavor do BANCO DO BRASIL, ora recorrido, visando à restituição de valores cobrados a maior em contrato de financiamento rural, representado por cédula de crédito rural, em decorrência, dentre outros fatores, da aplicação de índice de correção monetária que reputou como abusivo e que foi imposto pelo plano econômico Collor I (na fl. 12).

A sentença julgou a ação parcialmente procedente para condenar o Banco do Brasil S/A *"a restituir o valor cobrado a mais"* (na fl. 58).

Manejada apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão autoral em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. Versando os autos sobre ação de repetição do indébito de valores pagos a mais em contrato de cédula rural pignoratícia, a prescrição era vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Contudo, decorrido menos da metade do prazo prescricional desde o vencimento da dívida até a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado, no caso concreto, o prazo quinquenal, estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I, do mesmo Diploma Civil.*

*PREQUESTIONAMENTO. Inexiste obrigatoriedade de enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos legais invocados pela parte, bastando a solução da controvérsia trazida à baila.*

*RECONHECERAM, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, JULGANDO PREJUDICADO O EXAME DOS RECURSOS." (na fl. 140).*

Opostos embargos de declaração, alegando, em síntese, que o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal e que o termo inicial da prescrição é a data da edição do plano econômico, foram rejeitados (nas fls. 162/168).

Sobreveio o presente recurso especial no qual o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao artigo 177 do Código Civil/1916 e aos artigos 189 e 205 do Código Civil/2002.

Salienta, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão, pois o Tribunal de origem não analisou as alegações de que o prazo prescricional aplicável ao caso é o de dez anos e de que o termo inicial da prescrição é a data da edição do plano econômico (março de 1990), pois este impôs a abusiva correção monetária no financiamento (na fl. 180).

Noutro norte, aduz violação ao art. 189 do Código Civil, pois, no tocante ao termo inicial da prescrição, *"restou equivocada a decisão, visto que a contagem da prescrição se inicia quando violado o direito, ou seja, quando implementado o plano, econômico em 15 de março de 1990, e não na data da assinatura do título"* (na fl. 183).

Sustenta também a negativa de validade aos arts. 177 do Código Civil de 1916 e aos arts. 189 e 205 do atual Código Civil, pois *"equivocou-se o TJRS ao considerar que o artigo do Código Civil, de 2002 correspondente ao artigo 177 do Código Civil de 1916 o artigo 206, § 5º, I";* isso, porque, *"por se tratar de ação pessoal e o prazo era regulado na época da avença se dava pelo artigo 177 do Código Civil, tal dispositivo encontra seu artigo correspondente no artigo 205 do Código Civil de 2002, que prevê o prazo de 10 anos, desde a sua vigência, e não o invocado artigo 206, § 5º, I, que estipula o prazo de 05 ( cinco) anos"* (na fl. 186).

O recurso especial foi admitido na instância de origem e indicado como representativo da controvérsia (nas fls. 260/268).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que há, na hipótese, grande número de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, acima destacada, evidenciando o caráter multitudinário da controvérsia, o presente recurso especial foi afetado a julgamento perante a Segunda Seção pelo rito dos recursos repetitivos (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 8/2008 do STJ; na fl. 292).

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e o Banco Central do Brasil - BACEN foram admitidos como *amicus curiae*.

Dessarte, o Banco Central do Brasil - BACEN, no que é acompanhado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (nas fls. 325/385), defende que "*a pretensão à repetição do indébito sempre terá seu prazo prescricional regulado pelas regras genéricas constantes do art. 177 do CC/1916 (vinte anos) ou art. 205 do atual CC (dez anos)*", tendo como termo inicial o "*momento em que se verificou o pagamento indevido*" (nas fls. 303/324).

Por sua vez, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN sustenta que "*o termo inicial do prazo prescricional (...) é o do vencimento da cédula de crédito*", bem como que "*o lapso temporal atual é de 3 anos, de acordo com os arts. 206, § 3º, III e IV, do CC/02, ou, eventualmente, de 5 anos, conforme decidiu o Tribunal local no caso 'sub judice', com fulcro no art. 206, § 5º, I, do CC/02*" (na fl. 409).

O Ministério Público Federal manifesta sua opinião nos termos da seguinte ementa:

**"RECURSOS REPETITIVOS. LEI Nº 11.672/08. AFETAÇÃO DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL À SEGUNDA SEÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA A CONTRATOS BANCÁRIOS, NELES INCLUÍDAS AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL E TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO.**

**1 - "1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em virtude de contrato bancário segue os prazos previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste último diploma legal, e tem como termo de início de contagem o momento da lesão de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 613.323/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015)." 2 – O parecer é pela prevalência das teses firmadas no âmbito dessa egrégia Corte Superior de Justiça sobre o tema, a saber:**

**1) o prazo prescricional nas ações revisionais de contrato bancário, como**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no caso em tela, é vintenário, na vigência do Código Civil de 1916, e decenal, a partir do “codex” de 2002, observada a regra do art. 2.028 do CC/02; e*

*II) o termo inicial do prazo "prescricional em questão se dá no momento em que surgida a pretensão, ou seja, quando ocorre a lesão (efetivo prejuízo) ao direito do contratante, razão pela qual o presente recurso especial merece ser provido quanto aos pontos." (nas fls. 453/454).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.730 - RS (2013/0011124-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **WILMAR MEGGIOLARO**  
**ADVOGADO** : **MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**  
**INTERES.** : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"**  
  
**ADVOGADO** : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**  
**ADVOGADA** : **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER**  
**INTERES.** : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA - "AMICUS CURIAE"**  
  
**ADVOGADOS** : **NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO**  
**CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Na assentada do dia 11/11/2015 apresentei à apreciação do colegiado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o seguinte voto:

#### ***"I - Discussão da tese***

*Como relatado, verifica-se que o especial foi admitido na instância de origem como representativo da controvérsia e dessa forma foi afetado por esta Corte Superior, para a definição de qual é o prazo prescricional para o ajuizamento de ação revisional cumulada com repetição de indébito relativas a cédulas de crédito rural e qual o termo inicial da contagem do prazo respectivo.*

*Conforme definido pelo art. 1º do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, as cédulas de crédito rural (Cédula Pignoratícia, Cédula Hipotecária, Cédula Pignoratícia e Hipotecária e Nota de Crédito Rural) são instrumentos que corporificam operações de financiamento rural concedidas por órgãos e entidades integrantes do sistema nacional de crédito rural. Confira-se:*

***Art 1º** - O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural e pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas neste Decreto-lei.*

*Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiais.*

*Todavia, o Decreto-lei nº 167, de 1967, não traz disposições específicas sobre prazos prescricionais para a revisão das cláusulas contratuais e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para a repetição do indébito do que eventualmente houver sido pago a maior, o que impõe afirmar que o aludido prazo é aquele definido no direito comum, na esteira de uníssona jurisprudência desta egrégia Segunda Seção.*

*Deveras, verifica-se que este egrégio Colegiado já consolidou o entendimento de que a prescrição da ação de revisão, cumulada com repetição de indébito, de contrato de financiamento bancário, instrumentalizado por cédula de crédito rural, obedece os prazos previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste último diploma legal.*

*Nesse sentido, confira-se a ementa de recente precedente:*

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.**

*1. Ação revisional de contratos de cédula de crédito rural, ajuizada em 11.03.2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05.09.2012.*

*2. **Determinar o termo inicial do prazo prescricional da ação revisional de cláusulas de cédula de crédito rural.***

*3. **As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002.***

*4. A pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado.*

*5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

*6. Negado provimento ao recurso especial.*

*(REsp 1.326.445/PR, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)*

*Nas razões que conduziram o referido acórdão, ora adotadas como ratio decidendi do presente, a ilustre Ministra Relatora fez consignar que:*

*"01. A ação ajuizada pelo recorrente tem por base o equilíbrio econômico-financeiro na relação contratual. Cuida-se de direito obrigacional, derivado da relação contratual estabelecida entre as partes, portanto, de natureza pessoal.*

*02. Na lição de **Arnaldo Rizzardo**, o direito pessoal deriva de "relação firmada entre o sujeito ativo e o sujeito passivo – aquele pode exigir, o último deve cumprir", realizando-se "na conduta*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dos indivíduos envolvidos no vínculo contratual"* (Direito das obrigações, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 73).

03. *Ainda na vigência do CC/16, Serpa Lopes anotava que as ações pessoais "são, em regra, dirigidas contra pessoas determinadas, por isso se baseiam numa relação creditória, vinculando o devedor ao credor" destacando que "para toda essa classe de ações decorrentes de um direito pessoal, o prazo comum é o de vinte anos [do art. 177]"* (Curso de direito civil, 9ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 592).

04. *Sendo assim, o prazo prescricional aplicável à relação jurídica mantida entre os recorrentes e a instituição financeira recorrida é o do art. 177, primeira parte, do mesmo Diploma Legal, dispondo que "as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 anos".*

05. *Ressalte-se que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que as ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. Nesse sentido, a título exemplificativo, são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.057.248/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.05.2011; AgRg no Ag 1.291.146/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 29.11.2010; e REsp 685.023/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07.08.2006."*

*Na mesma toada, confirmam-se, exemplificadamente, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a contratos bancários decorrentes de cédulas de crédito rural é vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil/1916, ou decenal, consoante o art. 205 do Código Civil/2002, cujo termo inicial coincide com a data do efetivo prejuízo.*

*2. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 606.179/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27/08/2015)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PROPOSITURA DA DEMANDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ILEGITIMIDADE ATIVA DO FIADOR. ACESSORIEDADE DO CONTRATO DE FIANÇA. RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DE NATUREZA DISTINTA DA QUE SE ESTABELECE NO CONTRATO PRINCIPAL.**

*1. Ação de revisão de dois contratos de mútuo firmados entre a empresa recorrente - que figura no primeiro contrato apenas como fiadora e no segundo como devedora principal - e a Caixa Econômica Federal - credora. Ilegitimidade ativa da fiadora no tocante ao primeiro negócio jurídico e prescrição da pretensão relativa à revisão da segunda avença reconhecidas pelas instâncias de origem.*

*2. Recurso especial que veicula as pretensões de que seja: (i) reconhecida a legitimidade ativa ad causam do fiador para, exclusivamente e em nome próprio, pretender em juízo a revisão e o afastamento de cláusulas e encargos abusivos constantes do contrato principal e (ii) afastado o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão revisional relativa ao segundo contrato bancário em apreço, no qual figurou a autora da demanda como devedora principal da obrigação.*

*3. A legitimação para agir, que não se confunde com o interesse de agir, é qualidade reconhecida ao titular do direito material que se pretenda tutelar em juízo. Daí porque o fiador, que, como consabido, não pode atuar como substituto processual, não é parte legítima para postular, em nome próprio, a revisão das cláusulas e encargos do contrato principal.*

*4. A existência de interesse econômico da recorrente (fiadora) na eventual minoração da dívida que se comprometeu perante à recorrida (credora) garantir, não lhe confere por si só legitimidade ativa para a causa revisional da obrigação principal, sendo irrelevante, nesse aspecto, o fato de responder de modo subsidiário ou mesmo solidariamente pelo adimplemento da obrigação.*

*5. A pretensão revisional de contrato bancário, diante da ausência de previsão legal específica de prazo distinto, prescreve em 10 (dez) anos (sob a égide do Código Civil vigente) ou 20 (vinte) anos (na vigência do revogado Código Civil de 1916), pois fundada em direito pessoal, sendo completamente descabido falar, em casos tais, na aplicação do prazo quinquenal a que se referia o art. 178, § 10, do Código Civil revogado.*

*6. Recurso especial parcialmente provido para, afastando a prescrição indevidamente reconhecida na origem, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que dê regular processamento ao pleito revisional/repetitório apenas no tocante*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ao contrato de fls. 210/218 (e-STJ).*

*(REsp 926.792/SC, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO ECONÔMICO. COLLOR I (MARÇO/1990). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. LESÃO.*

*1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em virtude de contrato bancário segue os prazos previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste último diploma legal, e tem como termo de início de contagem o momento da lesão de direito.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 613.323/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANOS ECONÔMICOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E DECENAL NA VIGÊNCIA DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.*

*1. O prazo para o ajuizamento da ação em que se pleiteia restituição das diferenças de correção monetária em cédula de crédito rural é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, devendo-se considerar como termo inicial da prescrição a data em que o direito foi violado, ou seja, do efetivo prejuízo sofrido pela parte. Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 124.786/RS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, DJe 04/04/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EM DOBRO. CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*LEGALIDADE DAS TARIFAS COBRADAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU DIVERSAMENTE INTERPRETADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(AgRg no AREsp 204.568/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/02/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.*

***1. O prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916.***

*Outrossim, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no art. 2028, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do CC/2002.*

***2. O prazo prescricional para pleitear a correção monetária tem como termo inicial a data em que surge a pretensão, ou seja, no momento em que evidenciado o efetivo prejuízo (lesão) e não a data do vencimento do título (cédula de crédito).***

***3. Agravo regimental desprovido.***

*(AgRg no AREsp 226.696/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/04/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

***1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" consoante dicção da Súmula 286/STJ, notadamente quando, na renegociação da dívida, não houve modificações substanciais nas condições contratuais formalizadas anteriormente.***

***2. O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 426.951/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ.**

1. *A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação.*

2. ***Incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/1916 ou a decenal do art. 205 do CC/2002 nos casos de ações de repetição de indébito, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código.***

3. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 32.822/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2013)*

*Do mesmo modo, a egrégia Segunda Seção definiu seu entendimento para consignar que o termo inicial do prazo prescricional coincide com a data do efetivo prejuízo, pois "o direito à ação nasce no momento em que a obrigação contestada é exigida, ainda que não adimplida a tempo e modo" (AgRg no AREsp 613.323/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015).*

*Com efeito, o termo inicial é o momento em que o contratante tem a ciência inequívoca da lesão provocada pela abusiva correção monetária introduzida pelo plano econômico. Desse modo, esse momento não é outro a não ser aquele em que o valor estipulado na cártula é atualizado, liquidado, preparado para o pagamento ou para a repactuação, o que ocorre com a aplicação dos encargos contratuais e da correção monetária.*

*Assim, quando o valor é atualizado para fins de repactuação, novação, confissão de dívida, pagamento (mesmo no caso de vencimento antecipado), etc, a lesão torna-se inequívoca.*

*Assim, tornando conhecido e exigível o real valor do débito, o contratante tem o evidente conhecimento do prejuízo, fazendo nascer a pretensão de revisão e de repetição do indébito, caso haja efetivo pagamento.*

*Nesse sentido, confirmam-se:*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ANÁLISE DE DOCUMENTOS. SÚMULA 7-STJ.*

*1. Nas ações em que se pleiteia a repetição de valores indevidamente cobrados a título de correção monetária, o prazo prescricional tem como termo inicial a data em que surge a pretensão, ou seja, o momento em que evidenciado o efetivo prejuízo (lesão). Precedentes.*

*2. Não se mostra possível, em sede de recurso especial, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que tal providência esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(EDcl no REsp 1.346.860/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/05/2014)*

**RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE FOI REALIZADO O PAGAMENTO TIDO POR INDEVIDO. CONTRATO BANCÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO DE 1990. BTNF (41, 28%). RECURSO NÃO PROVIDO.**

*1. Esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal Federal.*

*2. Nas ações em que se pretende a repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que realizado o pagamento tido por indevido - ACTIO NATA.*

*3. É possível a revisão dos contratos bancários extintos pelo pagamento a fim de possibilitar o afastamento de eventuais ilegalidades. Precedentes.*

*4. Nas cédulas de crédito rural com previsão de indexação monetária pelos índices da caderneta de poupança, o índice a ser aplicado para o mês de março de 1.990 é o BTNF, no percentual de 41,28%.*

*Precedentes.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1.453.410/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo prescricional para a pretensão de repetição de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indébito relativo a contratos bancários decorrentes de cédulas de crédito rural é vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil/1916, ou decenal, consoante o art. 205 do Código Civil/2002, cujo termo inicial coincide com a data do efetivo prejuízo.*

2. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 606.179/RS, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe 27/08/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO ECONÔMICO. COLLOR I (MARÇO/1990). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. LESÃO.**

1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em virtude de contrato bancário segue os prazos previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste último diploma legal, e **tem como termo de início de contagem o momento da lesão de direito.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 613.323/RS, **Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO.**

1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional **corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1475644/GO, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

*Não se desconhece, todavia, a existência de precedente defendendo, em feito inteiramente análogo ao presente, que o termo inicial da prescrição é a data da edição do indigitado plano econômico, Collor I. Confira-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1. O prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916.**

*Outrossim, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no art. 2028, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do CC/2002.*

**2. O prazo prescricional para pleitear a correção monetária tem como termo inicial a data em que surge a pretensão, ou seja, no momento em que evidenciado o efetivo prejuízo (lesão) e não a data do vencimento do título (cédula de crédito).**

**3. Agravo regimental desprovido.**

*(AgRg no AREsp 226.696/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/04/2013)*

*Nesse v. acórdão, consta do voto:*

*"Assim, como a ação foi distribuída em 12/3/2010, verifica-se que ainda não havia ocorrido o decurso do prazo vintenário, iniciado em março/90, motivo pelo adequado o afastamento da ocorrência de prescrição na hipótese. Registre-se que a data a ser considerada como da lesão referente ao plano econômico analisado é 16/3/1990 e, não, 1º/3/1990, como afirmado pelo agravante, pois o implemento da lesão ocorreu naquela data em razão do cognominado Plano Collor I, instituído em 16/03/1990."*

*Noutro passo, destaque-se, que não se há confundir a ação de revisão/repetição com a ação executiva (cambial) da cédula de crédito, isso porque nos termos expressos do art. 70 da Lei Uniforme, o termo inicial para a contagem da prescrição da ação cambial é a data estabelecida na própria cártula.*

*Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO.**

**1.- O vencimento do título é "o marco inicial para a contagem da prescrição da ação cambial" (AgRg no REsp 628.723/RS, Rel. Min.**

**HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 16.4.2007), e não da ação com base em direito pessoal.**

**2.- A ação cambial serve ao credor, ante a inadimplência do devedor, para execução forçada do débito, conforme prevê a legislação específica de regência, e não se confunde com a presente ação de repetição do indébito decorrente de planos econômicos.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- *O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4.- *Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1318050/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)*

*Assim, no caso da ação cambial, acima referida, a presença de regras especiais afasta a aplicação das normas do Código Civil."*

O referido voto foi apresentado em consonância com os diversos julgados, de praticamente todos os componentes do Colegiado da Segunda Seção, que se pronunciavam pelo reconhecimento de prescrição vintenária no Código de 1916 e decenal no novo Código Civil.

Entretanto, após o início do julgamento deste recurso representativo da controvérsia, aprofundado o debate por meio dos diversos votos apresentados por seus eminentes componentes, a Segunda Seção evoluiu bastante na compreensão acerca das questões envolvidas na ação de repetição de indébito de cédula de crédito rural.

Inicialmente, o julgamento levava em conta a ação revisional cumulada com repetição de indébito, até o momento em que a eminente **Ministra Maria Isabel Gallotti** apresentou seu voto-vista no sentido de que fosse considerada apenas a ação de repetição de indébito, de acordo com a moldura fática estabelecida pelas instâncias de origem.

Nessa toada, veio a lume o voto-vista do ilustre **Ministro Luis Felipe Salomão**, fazendo a distinção entre direitos potestativos, submetidos a prazos decadenciais, e a pretensão de repetição de indébito, traduzindo direito subjetivo submetido a prazos prescricionais. No mesmo sentido, manifestou-se o digno **Ministro João Otávio de Noronha**, em voto-vista.

Anuindo com esses pronunciamentos, reformulei o voto para restringir a discussão apenas à pretensão de repetição de indébito em contrato de cédula de crédito rural, ação condenatória pura não sujeita, portanto, a prazo decadencial.

Conforme afirma em seu voto o ilustre **Ministro Luis Felipe Salomão**, "*fica evidente a máxima doutrinária, alicerçada sobretudo na teoria trinária das ações de Chiovenda, segundo a qual as tutelas condenatórias (que visam a recompor um direito subjetivo violado, mediante uma prestação do réu) sujeitam-se a prazos prescricionais; as tutelas constitutivas (positivas ou negativas, que visam à criação, modificação ou extinção de um estado jurídico: anulatória ou revocatória de ato jurídico, por exemplo) sujeitam-se a prazos decadenciais; e tutelas declaratórias (v. g., de nulidade absoluta) não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. In Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, p. 95/132, jan/jun. 1961)".*

Nessa linha, como a ação de repetição de indébito cuida de direito subjetivo sem nota distintiva, apenas buscando a condenação do réu a uma prestação, deve submeter-se ao fenômeno da prescrição, e não da decadência.

Feito isso, remanesce a definição do prazo prescricional para a referida ação de repetição de indébito sob a vigência do Código Civil de 2002, porquanto todos os Ministros componentes da eg. Segunda Seção, na esteira dos votos apresentados e em consonância com a jurisprudência anteriormente colacionada, estão unânimes no entendimento de que prevalece o prazo vintenário sob a égide do Código Civil de 1916.

Já com base no atual Código Civil de 2002, apresentam-se dois entendimentos: o de adoção de prazo decenal, previsto no art. 205, que é o prazo geral; e o de prazo especial trienal do art. 206, § 3º, IV, que trata de enriquecimento sem causa, salientando, nesse particular, o entendimento dos ilustres **Ministros João Otávio de Noronha** e **Marco Aurélio Bellizze**, tendo o primeiro, em seu voto-vista, assinalado a necessidade de, em consonância com o espírito do novo Código Civil, adoção de prazos mais reduzidos para as pretensões relacionadas a direitos subjetivos.

Deveras, segundo enfatiza em seu voto o douto **Ministro João Otávio de Noronha**, *"o prazo reduzido de três anos mostra-se mais consentâneo coma ideologia adotada pelo novo Código Civil, que, ao promover a redução generalizada dos prazos prescricionais, levou em conta, sobretudo, o princípio da segurança jurídica, num contexto de crescente e ininterrupta automação dos meios de comunicação, com facilitação do acesso à informação nos mais diversos meios, circunstância a interferir, direta e positivamente, nas relações de consumo"*.

Nesse mesmo sentido, a eg. Segunda Seção, nos julgamentos de recursos especiais representativos da controvérsia (543-C do CPC/1973), REsp 1.360.969/RS e REsp 1.361.182/RS, ocorridos e concluídos no decorrer do presente julgado, seguindo voto do ilustrado **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, por maioria, consolidou o entendimento de que a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste prevista na vigência de contratos de planos de saúde ou de seguro-saúde, observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, prescreve em vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916) ou no prazo de três anos previsto para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do atual Código Civil).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se as ementas dos julgados:

*1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA.*

*AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.*

*2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.*

*PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.*

*2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.*

*3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.*

**4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).**

**5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.**

**6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.**

**7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).**

**8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.**

**9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).**

**10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.*

*11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento.*

*(REsp 1.361.182/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe de 19/09/2016; grifou-se)*

*1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA.*

*AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.*

*2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.*

*PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.*

*2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.*

*3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a conseqüente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.*

*4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).*

*5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.*

*6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.*

*7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).*

*8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.*

*9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).*

*10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.*

*11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento.*

**(REsp 1.360.969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe de 19/09/2016)**

Os reflexos dos julgados acima no presente caso são evidentes.

Saliente-se que, nas demandas em que seja aplicável a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, observar-se-á, como anteriormente consignado, o prazo vintenário das ações pessoais, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ante a ausência de regra específica para a hipótese de enriquecimento sem causa.

Assim, em consonância com os votos referidos, a eg. Segunda Seção, por maioria, consolida o entendimento de que o exercício da pretensão de ressarcimento daquilo que foi pago a maior pelo consumidor deve-se sujeitar ao prazo prescricional trienal referente à ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

*"Art. 206. Prescreve:*

*.....*  
*§ 3º Em três anos:*

*.....*  
*IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;*  
*..... "*

Nessa esteira, no que tange ao enriquecimento "sem causa", convém seja destacada a lição de **Sílvio de Salvo Venosa**, asseverando que: *"deve ser entendido como 'sem causa' o ato jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas, sendo injusta, estará configurado o locupletamento indevido"* (in DIREITO CIVIL: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos - Vol. II, 15ª ed., p. 223).

Desse modo, a ausência de causa não diz respeito somente à inexistência de relação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica base entre os contratantes, mas também à falta de motivo para o enriquecimento de somente um deles sem que o outro tenha tirado proveito de qualquer espécie.

Deveras, ainda que as partes possam estar unidas por relação jurídica mediata, se ausente a causa jurídica imediata e específica para o aumento patrimonial exclusivo de uma das partes, estará caracterizado o enriquecimento sem causa.

Logo, o aumento patrimonial indevido pode ser discutido em ação de enriquecimento sem causa, cujo exercício está sujeito ao prazo de três anos. A propósito, *ad exemplum*:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE.**

1. *Controvérsia acerca do prazo prescricional da pretensão de restituição de prêmios descontados em contracheque sem a anuência do consumidor.*

2. *Inaplicabilidade da prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, do CCB, porque sequer formada a relação contratual entre segurado e segurador.*

3. *Pretensão que tem natureza de ressarcimento do enriquecimento sem causa, estando sujeita ao prazo prescricional de 3 (três) anos (cf. art. 206, § 3º, IV, do CCB). Precedente específico desta Turma.*

4. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no REsp 1.346.963/RS, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/09/2014)

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO INSUMO. AUSÊNCIA DO REPASSE, PELA SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA À CONTRIBUINTE, DO ÔNUS ECONÔMICO DECORRENTE DA ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. *Ação de ressarcimento derivada do enriquecimento sem causa ajuizada pela substituta tributária em face da contribuinte em razão da ausência do repasse, durante o ano de 2001, do ônus econômico decorrente da elevação da alíquota do ICMS relativo às operações de fornecimento de energia elétrica utilizada como insumo.*

2. *Reconhecimento do implemento do prazo de prescrição pelo Tribunal de origem considerando como termo inicial a data de vencimento do ICMS em cada mês de 2001, momento em que a substituta tributária deixou de repassar o ônus econômico do tributo à contribuinte.*

3. *Competência das Turmas de Direito Privado para o julgamento da causa.*

4. *Inaplicabilidade do óbice da Súmula 07 do STJ por versar o recurso especial acerca de questão de direito (termo inicial do prazo*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prescricional da pretensão de ressarcimento decorrente do enriquecimento sem causa).*

**5. A configuração do enriquecimento sem causa requer a conjugação de quatro elementos: a) o enriquecimento em sentido estrito de uma parte; b) o empobrecimento da outra parte; c) o nexo de causalidade entre um e outro; d) a ausência de justa causa.**

**6. No caso, embora a vantagem da Petrobras (enriquecimento) tenha ocorrido em 2001, o ônus apenas foi suportado pela Chesf (empobrecimento) em 2003, perfectibilizando-se o enriquecimento sem causa.**

**7. Em suma, tendo o efetivo pagamento do tributo pela substituta tributária ocorrido em 10/10/2003, não se pode reconhecer, antes dessa data, o direito ao ressarcimento pelo enriquecimento sem causa e muito menos a existência de pretensão resistida, com a deflagração do prazo prescricional.**

**8. Ajuizada a ação em 06/10/2006, fica afastada a prescrição trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC/02).**

**9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.**

**10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**(REsp 1.139.893/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe de 31/10/2014)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCT'S). RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. O julgamento do REsp nº 1.220.934/RS, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "a pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal."**

**2. No presente caso, o prazo prescricional se iniciou em julho de 1994 (por ocasião do pagamento que se alega indevido) e terminou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). A demanda foi ajuizada somente em maio de 2011; portanto, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(AgRg no AREsp 349.219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 19/08/2013)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, na ação de repetição de indébito, o termo inicial deve ser a data do pagamento, feito antecipadamente ou na data do vencimento do título, porquanto não se pode repetir aquilo que ainda não foi pago.

Com efeito, circunscrita a discussão apenas acerca da pretensão de repetição de indébito, sem abranger a pretensão revisional, não há falar na ocorrência de lesão com a mera edição da medida provisória que alterou os critérios de correção monetária para a cédula de crédito rural.

Ora, a lesão e a pretensão reparatória, no caso de repetição de indébito, somente surgem depois que o credor faz incidir sobre a dívida os novos critérios de correção monetária e o devedor realiza o respectivo pagamento. Sem um e outro, exigência e pagamento, a simples entrada em vigor de ato normativo não dá ensejo à pretensão discutida, de repetição de indébito.

Também a data do vencimento, desacompanhada do pagamento, não guarda relação com o termo inicial da pretensão reparatória, cursando, mais adequadamente, com o eventual nascedouro da pretensão de revisão do contrato, desde que associada à exigência pelo credor do novo gravame imposto pela Lei.

Em conclusão, e restrita a discussão à pretensão de repetição de indébito, consideradas as razões acima, propõem-se as teses a seguir.

### **Teses para fins do art. 543-C do CPC:**

Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil/73, são propostas as seguintes teses:

*I - "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal";*

*II - "O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento."*

### **Julgamento do caso concreto:**

Inicialmente, afasta-se a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, sob alegação de omissão quanto ao mesmo tema ora debatido.

No caso em tela, o acórdão recorrido consigna que, tomando em consideração como termo inicial da prescrição a data de vencimento do contrato (**31/7/1993**), "*decorrido menos da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*metade do prazo prescricional desde o vencimento da dívida até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado, no caso concreto, o prazo quinquenal, estabelecido pelo artigo 206, § 5º, IV, do mesmo Diploma Civil", deve ser reconhecida a prescrição porque "a presente demanda restou ajuizada somente em 12/03/2010" (na fl. 148).*

Por sua vez, o recorrente defende que a ação não se encontra prescrita, pois, tomando como termo inicial da prescrição a data da edição do Plano Collor I (**16/3/1990**), já havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário antes da entrada em vigor do novo Código, tornando obrigatória a continuidade desse prazo, nos moldes da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Todavia, o recurso especial, na esteira das teses acima consolidadas, não merece ser provido.

Com efeito, considerando-se que o termo inicial da prescrição é a data da efetiva lesão, que no caso concreto coincide com o pagamento no dia do vencimento estampado na cédula (**31/7/1993**), com a entrada em vigor do novo Código Civil, havia decorrido menos da metade do prazo prescricional vintenário, devendo ser aplicado, portanto, o prazo trienal, nos moldes da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, fazendo com que a ação prescreva em **11/1/2006**, pois o termo inicial do novo prazo é a entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003).

Assim, como o direito de ação somente foi exercido, em 12/03/2010, após o transcurso do referido lapso temporal, é inconteste a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0011124-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.730 / RS**

Números Origem: 03284980920128217000 150718620108210016 1611000015074 3284980920128217000  
70040582777 70049417389 70050219062

PAUTA: 11/11/2015

JULGADO: 11/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WILMAR MEGGIOLARO  
ADVOGADO : MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER  
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO  
CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram oralmente o Dr. Rafael Martins Pinto da Silva, pelo Recorrido BANCO DO BRASIL S/A, e o Dr. Pablo Bezerra Luciano, pelo Interessado BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Raul Araújo, Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu VISTA a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.730 - RS (2013/0011124-7)

### VOTO-VISTA

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. Versando os autos sobre ação de repetição do indébito de valores pagos a mais em contrato de cédula rural pignoratícia, a prescrição era vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Contudo, decorrido menos da metade do prazo prescricional desde o vencimento da dívida até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado, no caso concreto, o prazo quinquenal, estabelecido pelo artigo 206, § 5º, 1, do mesmo Diploma Civil. PREQUESTIONAMENTO. Inexiste obrigatoriedade de enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos legais invocados pela parte, bastando a solução da controvérsia trazida à baila., RECONHECERAM, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, JULGANDO PREJUDICADO O EXAME DOS RECURSOS. UNÂNIME.

Alega-se ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 177 do Código Civil de 1916; 189 e 205 do Código Civil de 2002, bem com dissídio.

Em relação ao art. 535 do CPC, a parte recorrente sustenta o seguinte (e-STJ fl. 175):

Tendo em vista que o acórdão recorrido entendeu que resta prescrito o direito do Recorrente por considerar que o termo inicial do prazo prescricional se deu com o vencimento do contrato, e não da violação ao direito, e por ter correspondido erroneamente o artigo 206, § 5º, I do CC/2002 ao artigo 177 do CC/1916, o Recorrente opôs Embargos de Declaração com pedido excepcional de que lhe fosse conferido efeitos infringentes, para que o TJRS sanasse o erro na contagem do prazo prescricional.

Verifica-se que a pretensão dos embargos de declaração era unicamente o rejuízo da causa no que toca ao tema da prescrição, pretensão para a qual não se presta a via eleita.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto, assim, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, tendo o Tribunal de origem se pronunciado expressamente sobre o tema, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao referido dispositivo do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais aspectos do recurso, remetem a dois temas específicos, quais sejam, o prazo da prescrição e seu respectivo termo inicial em ação de revisão de contrato de cédula de crédito rural cumulada com repetição de indébito.

Assim afirma o recorrente (e-STJ fl. 183):

O acórdão recorrido, acertadamente, aplicou o prazo prescricional vintenário ao caso em apreço, no entanto, quanto ao termo inicial por ele aplicado para a prescrição, restou equivocada a decisão, visto que a contagem da prescrição se inicia quando violado o direito, ou seja, quando implementado o plano econômico em 15 de março de 1990, e não na data da assinatura do título.

E acrescenta (e-STJ fl. 185):

Desde a mencionada data (15.03.1990) até a vigência do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, passaram-se mais da metade do prazo de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, persistindo o prazo do referido Código antigo, conforme reza o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o qual regula as transições dos prazos prescricionais.

E, tendo em vista, que a ação foi ajuizada pelo Recorrente em 12 de março de 2010, não resta prescrito o direito de o Recorrente buscar junto ao Poder Judiciário o que é seu de direito, repetição do indébito cumulada com a limitação dos juros a 12% ao ano do qual lhe cabe também devido aplicação da legislação específica.

Argumenta que, caso considerado o termo inicial da prescrição a data do vencimento do título, da mesma forma não estaria prescrita a pretensão, porque o prazo incidente, segundo o novo Código, seria o decenal, previsto no art. 205, e não o quinquenal aplicado pelo acórdão recorrido.

### II

Aprecio, primeiramente, o termo inicial da prescrição.

Como destacado pelo eminente Relator, há precedente unânime da 4ª Turma, no Agravo Regimental no AREsp. 226.696/RS, relator o Ministro Marco Buzzi, adotando a tese defendida pelo recorrente de que o marco inicial da prescrição da ação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de repetição de indébito coincide, no caso, com a edição da medida provisória que instituiu o denominado Plano Collor I. Transcrevo do voto condutor do acórdão:

"De outro lado, também restou assentado pela jurisprudência desta Corte que o prazo prescricional para pleitear a correção monetária tem como termo inicial **a data do efetivo prejuízo (lesão)** e não a data do vencimento do título (cédula de crédito), porquanto a ação cambial não se confunde com a ação revisional/repetição de indébito. Nesse sentido confira-se o AgRg no REsp 1318050/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 27/6/2012.

Vejam-se, também, os seguintes precedentes: EREsp n.º 801.060/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011 e REsp n.º 1.012.375/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/6/2011.

No caso, assentou a Corte de origem:

(...) observada a data de vencimento da Cédula Rural Hipotecária n.º 88/00380-9 (01-06-1993), afere-se que quando do ajuizamento da presente ação (12-03-2010), já havia transcorrido prazo superior a 3 anos, com o que de se manter a sentença que reconheceu a prescrição.

Tendo a lesão ocorrido em março de 1990, o termo inicial do prazo prescricional deve ser daí computado, pois quando da entrada em vigor do atual Código Civil já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no art. 2028 do CC/2002.

Assim, como a ação foi distribuída em 12/3/2010, verifica-se que ainda não havia ocorrido o decurso do prazo vintenário, iniciado em março/90, motivo pelo adequado o afastamento da ocorrência de prescrição na hipótese. **Registre-se que a data a ser considerada como da lesão referente ao plano econômico analisado é 16/3/1990 e, não, 1º/3/1990, como afirmado pelo agravante, pois o implemento da lesão ocorreu naquela data em razão do cognominado Plano Collor I, instituído em 16/03/1990** (grifo não constante do original).

Embora tenha, no precedente acima transcrito, aderido ao voto do Ministro Marco Buzzi, peço vênias para, melhor apreciando a questão, reformular o meu entendimento.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não tenho dúvida em concordar com a premissa de que "o prazo prescricional para pleitear a correção monetária tem como termo inicial **a data do efetivo prejuízo (lesão)**".

Também é certo que a ação cambial não se confunde com a ação revisional/repetição de indébito. A pacífica jurisprudência deste Tribunal, lembrada no voto do Ministro Marco Buzzi e também no voto do Ministro Raul Araújo nos presentes autos, orienta-se no sentido de que o termo inicial do prazo de prescrição para a ação cambial é a data de vencimento prevista na cártula, mesmo que tenha havido vencimento antecipado da dívida.

Não identifico, todavia, lesão concreta ao direito do autor decorrente do puro ato estatal de edição de medida provisória ou qualquer outro ato normativo, geral e abstrato.

A lesão não decorre da pura e simples entrada em vigor da lei, mas da concreta aplicação, pelo credor, do índice de correção extraído do ato normativo questionado para reajustar obrigação de responsabilidade do devedor.

Se o credor, por qualquer motivo, não aplica o reajuste previsto na lei nova, a sua edição não causou lesão alguma ao devedor.

No caso ora em exame, a medida provisória foi editada em março de 1990, anos antes do vencimento do título de crédito em 31.7.1993, e muito antes do pagamento que se pretende ver restituído.

O direito do autor não foi violado com a edição, pelo Poder Executivo, da medida provisória, ou sua transformação em lei, pelo Congresso Nacional. A lesão ocorreu quando do vencimento do título, momento em que o credor exigiu o reajuste pelo índice que entendeu ser o correto, com base na interpretação que fez da medida provisória e do contrato.

Incensurável, portanto, ao meu sentir, o Tribunal de origem ao assim se pronunciar sobre o termo inicial da prescrição (e-STJ fl. 148):

... o prazo prescricional deve ter por base a data do vencimento originário do crédito rural, 31/07/1993, fl. 20v, momento em que equívoco na aplicação dos índices de correção revelou-se ao tomador do crédito.

Penso que o termo inicial do prazo de prescrição da ação revisional será, em regra, a data de vencimento do título, porque, nesta data, o devedor - que tem obrigação e interesse de pagar - estará ciente do valor devido e, em caso de recusa do credor em receber o valor que considera correto, terá ação para consignar, com força de pagamento, a prestação, a qual pode ser cumulada com a pretensão revisional, nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos de iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Poderá, todavia, o início de prazo de prescrição ser anterior ao vencimento do título, na hipótese de o pagamento ter sido antecipado. Neste caso, a pretensão de revisão do contrato e repetição do indébito surgirá com o pagamento a maior.

Igualmente coincidirá com a data do pagamento o surgimento da pretensão de repetição, caso não haja pretensão revisional de contrato deduzida como pressuposto da repetição. Assim, se a causa de pedir for o mero pagamento a maior, sem necessidade de revisar o contrato, a lesão de direito ocorrerá no dia do pagamento indevido aceito pelo credor.

No caso ora em julgamento, não se alega que o pagamento tenha ocorrido antes do vencimento do título. Assim, considero, *data maxima venia*, que o prazo de prescrição para a ação de revisão, na qual se questiona a lesão de direito consistente na exigência, pelo credor, de valor superior àquele que o devedor entende correto, teve início em 31.7.1993, data do vencimento original do título.

### III

No que toca ao prazo de prescrição, acompanho o eminente Relator quanto ao entendimento de que, sob a égide do anterior Código Civil (de 1916), era vintenário, consoante o art. 177, eis que se tratava de direito pessoal.

De fato, a jurisprudência maciça desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação de revisão de contrato bancário cumulada com repetição de indébito era de vinte anos.

Posteriormente, com o advento do novo Código Civil, o prazo passou a ser decenário, nos termos do art. 205, segundo reiterada jurisprudência que foi se consolidando desde a entrada em vigor do Código de 2002, conforme diversos precedentes mencionados no voto do Relator, aos quais acrescento, também exemplificativamente: AgRg no AREsp 635.192/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015; AgRg no AREsp 613.323/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015; AgRg no AREsp 426.951/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no Ag 1401863/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013; AgRg no AREsp 32.822/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1.057.248/PR, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 04.05.2011; REsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1326445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014; AgRg no Ag 1.291.146/MG, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29.11.2010; e REsp 685.023/RS, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.08.2006).

A despeito da reiterada jurisprudência, argumenta a FEBRABAN que o prazo prescricional atual seria de 3 anos, invocando o §3º, incisos III e IV do art. 206, do Código Civil, ou de 5 anos, com base no §5º, I, do mesmo artigo.

Não se cuida aqui, todavia, de pretensão para haver juros ou dividendos, mas de repetição de valor que se integrou ao próprio capital, seja em razão de correção monetária, seja de juros a ele incorporados, donde a inaplicabilidade do inciso III.

Também afasto o inciso IV, por não se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, ação prevista pelo Código em caráter subsidiário. A propósito, reporto-me ao voto vista proferido no REsp 1.361.182, cujo julgamento ainda não foi concluído:

"A questão debatida no presente recurso especial resume-se ao prazo de prescrição para a ação de nulidade de cláusula contratual de reajuste decorrente de enquadramento em faixa etária em contrato de plano de saúde com conseqüente repetição de indébito dos valores supostamente pagos a maior.

(...)

Com relação à aplicação do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, estabelece a referida norma:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

E o Código Civil ainda disciplina a matéria nos seguintes termos:

### CAPÍTULO IV

#### Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Em que pesem os relevantes argumentos de seu voto, entendo, com a devida vênia ao Ministro Marco Aurélio Bellizze, que a ampliação teórica do conceito de causa (teoria da divisão do instituto), para efeito de definição do enriquecimento sem causa, não tem o condão de ensejar a incidência do prazo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Com efeito, o Código em vigor estabeleceu o enriquecimento sem causa como instituto de aplicação subsidiária, ao dispor expressamente que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido."

Assim, ao meu sentir, não é relevante o nome dado pelo autor à ação, mas o pedido e a causa de pedir. *De lege lata*, apenas será ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, submetida ao prazo específico do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, caso se pretenda ressarcimento em hipótese em que a lei não confira ao lesado outros meios para buscar a recomposição do prejuízo.

A solução proposta pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze implicaria, data maxima vênia, em conferir, à ação tida pelo Código como subsidiária, caráter amplo, estendendo seu cabimento - concebido para as hipóteses pouco numerosas em que não houvesse outra solução no ordenamento para evitar injustiça, conforme a doutrina de Agostinho Alvim, citada em seu douto voto (fl. 16) - para as mais diversas hipóteses de enriquecimento decorrente de ato unilateral ou negocial.

Em reforço, observo que se a ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa a que alude o art. 206, § 3º, IV tivesse o alcance preconizado, englobando no termo "*sem causa*" o enriquecimento ilícito, desnecessário seria que o próprio art. 206, § 3º, VI fizesse incluir menção expressa à "*pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé*" (inciso VI), outra



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de enriquecimento ilícito.

O enriquecimento é o termo genérico para o aumento de patrimônio.

O enriquecimento ilícito/indevido diferencia-se do enriquecimento sem causa (sem relação jurídica subjacente que dê base ao enriquecimento).

A ilicitude diz respeito à antijuridicidade. A justa causa prevista nos arts. 884/886 do CC, a uma relação jurídica de direito material que justifique o enriquecimento.

As ilhas e a aluvião, por exemplo, são hipóteses de enriquecimento sem causa lícito. Repare-se que há acréscimo patrimonial que não decorre de relação jurídica de direito material subjacente (mas de fatos naturais) e que é admitido pelo Direito (arts. 1.249 e 1.250 do CC). Não ofendem o sistema jurídico porque não há enriquecimento à custa de outrem.

Já na avulsão, há o enriquecimento também sem causa, mas a custa de outrem (que perde a terra por força natural violenta). Neste caso, há o dever de indenizar/restituir (aqui, porém, com prazo decadencial previsto - art. 1.251 do CC).

Anoto que o enriquecimento sem justa causa pode decorrer não só de fatos naturais, mas também de situação em que haja relação contratual entre as partes, desde que se alegue que esta relação não seja título a hábil a justificar o enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra. Neste caso, **se não houver outro meio previsto no ordenamento jurídico para ressarcimento do prejuízo sofrido**, caberá a ação de enriquecimento sem causa a que se refere o inciso IV do § 3º, do art. 206.

É o que sucede, por exemplo, nos casos julgados pela 2ª Seção, sob o rito do art. 543-C, mencionados no voto do Ministro Bellizze, em que o contrato de financiamento de plantas comunitárias de telefonia (PCTs) não previa o reembolso dos valores investidos pelo autor da ação, tendo sido assentado que "A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal."

Com efeito, havendo contrato em que o consumidor/investidor se obrigou a pagar os custos para a construção da planta telefônica, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de ter acesso ao serviço telefônico, e considerando que esse contrato não contivesse previsão de ressarcimento dos valores investidos, o consumidor/investidor não teria como executar o contrato, a fim de obter a devolução do investimento, ou mesmo não teria base contratual para ajuizar ação de cobrança, ação monitória, ou ação de rescisão contratual por inadimplemento de obrigação não prevista no contrato. Igualmente não caberia ação de repetição de indébito, pois não se questiona que pagou bem e que o contrato foi cumprido naquilo em que nele previsto, por ambas as partes. À falta de qualquer outro meio previsto no ordenamento jurídico para ressarcimento do prejuízo que entendesse ter sofrido, somente lhe restaria a ação subsidiária de enriquecimento sem causa a que se refere o inciso IV do § 3º, do art. 206.

Na presente situação dos autos, não há, a meu ver, ausência de causa. Há um contrato e há uma cláusula específica prevendo um determinado reajuste impugnado pela parte autora.

Há uma relação jurídica bilateral, onerosa, sinalagmática, a que a parte atribui parcial contrariedade ao sistema do ordenamento jurídico, pretendendo substituir o reajuste com base nela imposto pelo reajuste no limite admitido pela Agência Nacional de Saúde.

Consoante assinalado no voto do Ministro Marco Buzzi, o ajuizamento de ação fundada em um contrato, contendo a pretensão declaratória de nulidade de cláusula que justifica o reajuste questionado e subsequente pedido de restituição ao estado anterior, subsume-se à regra do art. 182 do Código de 2002.

Acrescendo que se subsume também ao disposto no art. 876, inserido em capítulo distinto (Capítulo III - "Do pagamento indevido") do mesmo Código, segundo o qual "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (...)".

Há, portanto, meios próprios previstos no ordenamento jurídico para o ressarcimento do prejuízo alegado, não se cuidando, ao meu sentir, de hipótese legalmente definida como "ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa", instrumento processual de natureza subsidiária, nos termos do art. 886 do mesmo Código (Capítulo IV - "Do enriquecimento sem causa").

Assim, inaplicável, no caso concreto, ao meu sentir, o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Mais uma vez, volto a citar o precedente desta Corte Superior anteriormente mencionado a respeito da inadequação de interpretação ampliativa em matéria de prescrição (REsp nº



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.340.041/SP).

(...)

Observo, renovada vênua, que a adoção do conceito amplíssimo de enriquecimento sem causa, somada ao enquadramento também da responsabilidade contratual no inciso V, do § 3º, do art. 206, conforme preconizado pelo bem elaborado voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, embora tenha a inegável virtude de unificar o prazo trienal para a pretensão de ressarcimento e reparação civil, na prática, tornaria o prazo decenal do art. 205 - que o Código estabeleceu como regra geral - em norma raríssima incidência.

Reconheço, por fim, de *lege ferenda*, que seria imensamente conveniente a unificação dos prazos para a pretensão de reparação civil e ressarcimento de enriquecimento sem causa. Da mesma forma, associo-me à compreensão de que o atual prazo geral previsto pelo Código Civil no art. 205 não mais se revela compatível com a realidade social contemporânea, com a dinâmica das relações jurídicas e com a realidade de mercado hoje vigente, em que se urge pela rapidez e celeridade, sem se abrir mão da segurança jurídica.

Reitero, todavia, derradeiramente a impossibilidade de interpretação extensiva/ampliativa da regra de prescrição, sobretudo para reduzir o prazo que vinha sendo ditado pela jurisprudência dominante."

De *lege ferenda*, penso que seria de todo conveniente a adoção, também para a ação revisional ajuizada pelo consumidor bancário visando à repetição de indébito, do prazo quinquenal previsto para a pretensão do banco de "cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, I). No âmbito desta Corte Superior, consolidou-se, todavia, quando do julgamento do REsp nº 1.340.041/SP, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, o entendimento no sentido de que "*as regras jurídicas sobre a prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica, daí porque afigura-se absolutamente incabível a fixação de prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica, cuja observação se espera desta Corte Superior*".

Acompanho, portanto, o voto do eminente Relator no tocante à primeira tese nele firmada, no sentido de que o prazo de prescrição da ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito é, na vigência do atual Código, decenal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à segunda tese, divirjo, com a devida vênia, propondo a seguinte formulação:

O termo inicial da prescrição, para a ação de revisão cumulada com repetição de indébito, é a data de vencimento do título de crédito rural. No caso de repetição de indébito pago antes do vencimento original do título, o prazo conta-se da data do pagamento.

No julgamento do caso concreto, acompanho a conclusão do Relator.

Isso porque a cédula de crédito rural teve seu vencimento ocorrido em 31 de julho de 1993. Assim, na data em que passou a vigorar o novo Código Civil (11.1.2003) havia transcorrido menos da metade do prazo de prescrição, devendo, assim, ter aplicação os arts. 205 e 2.028 do novo diploma, e não o art. 206, § 5º, I, como o fez o Tribunal de origem.

Dessa forma, o prazo decenal deve ser contado a partir da entrada em vigor do Código de 2002, de forma que somente se consumaria em 11.1.2013, tendo a ação sido ajuizada dentro do prazo, no dia 12.3.2010.

Em face do exposto, acompanho o voto do relator, embora com fundamentação parcialmente divergente.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0011124-7      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.730 / RS

Números Origem: 03284980920128217000 150718620108210016 1611000015074 3284980920128217000  
70040582777 70049417389 70050219062

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 09/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

#### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILMAR MEGGIOLARO  
ADVOGADO : MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER  
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO  
CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando, no caso concreto, o Sr. Ministro Relator, mas divergindo parcialmente na tese repetitiva, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.730 - RS (2013/0011124-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : WILMAR MEGGIOLARO  
**ADVOGADO** : MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER  
**INTERES.** : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO  
CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S)

### VOTO-VISTA

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Wilmar Meggiolaro ajuizou ação de repetição de indébito em face do Banco do Brasil S.A. Narra que pactuou com o réu contrato de financiamento rural representado pela cédula rural pignoratícia n. 88/02488-1, emitida em 16 de dezembro de 1988, com data de vencimento estipulada para 31 de julho de 1993. Afirma que os bancos, ilegitimamente, aplicaram, para correção monetária, em março de 1990, o índice IPC, resultando no percentual de 84,32%, em detrimento do BTNF, no percentual de 41,28%. Pondera que firmou contrato de massa, por isso a manifestação efetuada na pactuação não é hígida, pois houve vício de vontade. Argumenta ser possível a revisão de contratos extintos, devendo ser restituídos os valores financiados cobrados indevidamente. Assevera que o réu também praticou capitalização mensal de juros, não obstante a ausência de expressa pactuação.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpuseram as partes apelação para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, de ofício, reconheceu a prescrição, julgando prejudicado o exame dos recursos, atribuindo ao autor os ônus sucumbenciais.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. Versando os autos sobre ação de repetição do indébito de valores pagos a mais em contrato de cédula rural pignoratícia, a prescrição era vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Contudo, decorrido menos da metade do prazo prescricional desde o vencimento da dívida até a entrada em vigor do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 2002, deve ser aplicado, no caso concreto, o prazo quinquenal, estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I, do mesmo Diploma Civil. PREQUESTIONAMENTO. Inexiste obrigatoriedade de enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos legais invocados pela parte, bastando a solução da controvérsia trazida à baila.

RECONHECERAM, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL, JULGANDO PREJUDICADO O EXAME DOS RECURSOS. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpôs a instituição financeira recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial, contradição e violação aos arts 535 do CPC, 189, 205 e 206, § 5º, I, do CC/2002 e 177 do CC/1916.

Afirma que o Tribunal não observou que o termo inicial do prazo prescricional se dá quando ocorre a violação ao direito, e não da data de vencimento do contrato que se busca revisar, especialmente no tocante à limitação dos juros a 12% ao ano e à capitalização mensal.

Argumenta que, como se trata de ação pessoal e o prazo anteriormente era regulado pelo art. 177 do CC/1916 - que corresponde ao art. 205 do CC/2002, e não ao art. 206, § 5º, I, do CC/2002 -, o prazo, se observada a regra de transição, deve ser contado desde a vigência do novel Diploma.

Sustenta que o acórdão recorrido invocou indevidamente o prazo quinquenal, mesmo reconhecendo que se trata de ação de natureza pessoal, e que na vigência do velho Diploma, era vintenário.

Pondera que a questão que o STJ deverá decidir é qual artigo do CC/2002 corresponde ao art. 177 do CC/1916, para as ações que versem sobre direito pessoal.

Em contrarrazões, aduz o recorrido que: a) o recorrente ajuizou ação de repetição de indébito pugnando seja reconhecida a inaplicabilidade do reajuste de 84,32%, referente à correção monetária do mês de março de 1990, vindicando a restituição dos valores cobrados a mais na relação contratual; b) não houve demonstração da divergência jurisprudencial; c) operou-se a prescrição, nos termos dos arts. 178, § 10º, do CC/1916 e 206, § 5º, I, do CC/2002; d) por ocasião da vigência do novo Código Civil, não havia transcorrido metade do prazo vintenário, por isso, em respeito à regra de transição, há de ser aplicado o prazo quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC; e) os contratantes acordaram quanto às condições de pagamento, tendo o recorrente se obrigado livremente a adimpli-los; f) deve ser observado o ato jurídico perfeito e acabado; g) não há falar em erro ou em qualquer outro vício da vontade; h) a correção do financiamento rural em março de 1990, com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a utilização do índice BTN - de correção das cadernetas de poupança -, é correta, por ser a fonte dos recursos disponibilizados ao recorrente; i) o Banco do Brasil, logo após a edição da Lei n. 8.024/1990, oportunizou aos produtores agrícolas que liquidassem ou amortizassem suas dívidas com correção monetária, no índice de 74,6%, o que acabou servindo de inspiração para o projeto que resultou na Lei n. 8.088/1990.

O recurso especial foi admitido e, em acolhimento ao proposto pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem, por considerá-lo representativo da controvérsia, o eminente relator, Ministro Raul Araújo, determinou seu processamento de acordo com o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973l.

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, no tocante às teses principais.

O eminente relator, Ministro Raul Araújo, apresentou voto, aduzindo que: a) embora o Decreto-Lei 167/1967 estabeleça que as cédulas de crédito rural são instrumentos que corporificam operações de financiamento rural concedidas por órgãos e entidades integrantes do sistema nacional de crédito rural, não traz disposições específicas sobre prazos prescricionais para a revisão das cláusulas contratuais e para a repetição do indébito do que eventualmente houver sido pago a maior; b) o prazo é aquele definido pelo direito comum; c) há precedentes, inclusive da Terceira Turma, REsp 1.326.445/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, perfilhando o entendimento que o caso obedece aos prazos previstos no art. 177 do CC/1916 e no art. 205 do CC/2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do novel Diploma; d) há precedente orientando que o prazo prescricional coincide com a data do efetivo prejuízo; e) o termo inicial deve ser considerado o momento em que o contratante tem a ciência inequívoca da lesão provocada pela abusiva correção monetária introduzida por plano econômico; f) quando o contratante tem evidente conhecimento do prejuízo, exsurge a pretensão de revisão e repetição do indébito, caso ocorra o pagamento indevido; g) reconhece a existência de precedente "inteiramente análogo ao presente", defendendo que o termo inicial da prescrição é a data da edição do plano econômico; h) não há confundir a ação de revisão/repetição com a ação executiva (cambial) da cédula de crédito; i) as teses a serem firmadas devem ser as seguintes: "A ação de revisão cumulada com repetição e indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de dez anos, sob o amparo do art. 205 do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma legal"; "O termo inicial da prescrição é: a) para a ação de revisão cumulada com repetição de indébito, a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento; b) para a ação meramente revisional, a ciência pelo devedor da liquidação do débito, com a apuração do valor a ser pago"; j) o recurso especial deve ser provido, prejudicado o exame acerca da violação ao art. 535 do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ilustre Ministra Maria Isabel Gallotti apresentou voto-vista, aduzindo que: a) os embargos de declaração buscavam o rejuízo da causa, no tocante à prescrição; b) o recurso remete a dois temas específicos, quais sejam o prazo da prescrição e seu respectivo termo inicial em ação de revisão de contrato da cédula de crédito rural cumulada com repetição de indébito; c) há precedente da Quarta Turma adotando o entendimento de que o marco inicial da prescrição da ação de repetição de indébito coincide, no caso, com a edição da medida provisória que instituiu o denominado Plano Collor I, todavia, embora tenha aderido ao voto condutor, reformula o entendimento que fora expandido; d) concorda com a premissa de que o prazo prescricional para pleitear a correção monetária tem como termo inicial a data do efetivo prejuízo; e) a ação cambial não se confunde com a ação revisional/repetição de indébito, muito embora, para aquela, oriente-se a jurisprudência que o termo inicial é a data de vencimento prevista na cártula, mesmo que tenha havido vencimento antecipado da dívida; f) a lesão não decorre da lei, mas da concreta aplicação, pelo credor, do índice de correção extraído do ato normativo, pois, se não aplicasse o mesmo índice, a edição da lei não teria ocasionado lesão nenhuma; g) é correto o entendimento da Corte local acerca de que o prazo prescricional deve ter por base o vencimento originário do crédito rural, em 31 de agosto de 1993, ocasião em que o equívoco na aplicação dos índices de correção revelou-se ao tomador do crédito; h) o termo inicial do prazo de prescrição da ação revisional será a data de vencimento do título, pois é nesta data que o devedor estará ciente do valor devido e, em caso de recusa do credor em receber o valor que considera correto, terá ação para consignar, com força de pagamento, a prestação - que poderá ser cumulada com a pretensão revisional, nos termos da iterativa jurisprudência do STJ; i) no tocante ao prazo prescricional, acompanha o relator, pois, sob a égide do Código de 1916, era vintenário, pois se tratava de direito pessoal; j) com o advento do CC/2002, o prazo prescricional passou a ser o decenário; l) o prazo prescricional trienal, invocado pelo *amicus curiae* Febraban, não se aplica ao caso, pois não se cuida de pretensão para haver juros ou dividendos, ou de ressarcimento de enriquecimento sem causa; m) não é relevante o nome dado pelo autor à ação, mas sim o pedido e a causa de pedir, e ação de enriquecimento sem causa é de utilização subsidiária; n) de *lege ferenda*, seria de todo conveniente a adoção do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, todavia, no âmbito desta Corte, consolidou-se o entendimento no sentido que as regras jurídicas sobre prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica; o) o termo inicial da prescrição, para a ação de revisão cumulada com repetição de indébito, é a data de vencimento do título de crédito rural; no caso de repetição de indébito pago antes do vencimento original do título, o prazo conta-se da data do pagamento.

Pedi vista para exame mais detalhado do caso.

É o relatório, além daquele apresentado pelo ilustre relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De início, na mesma linha do voto da douta Ministra Maria Isabel Gallotti, entendo que não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, na esteira da pacífica jurisprudência da Casa, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

3. A doutrina civilista, desde Windscheid, que trouxe para o direito material o conceito de *actio*, direito processual haurido do direito romano, diferencia, com precisão, os direitos subjetivo e potestativo.

O primeiro é o poder da vontade consubstanciado na faculdade de agir e de exigir de outrem determinado comportamento para a realização de um interesse, cujo pressuposto é a existência de uma relação jurídica.

Nessa esteira, Caio Mário afirma que o direito subjetivo, visto dessa forma, sugere, sempre de pronto, a ideia de uma prestação ou dever contraposto de outrem:

Quem tem um poder de ação oponível a outrem, seja este determinado, como nas relações de crédito, seja indeterminado, como nos direitos reais, participa obviamente de uma relação jurídica, que se constrói com um sentido de bilateralidade, suscetível de expressão pela fórmula *poder-dever*: poder do titular do direito exigível de outrem; dever de alguém para com o titular do direito. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 36)

Encapsulados na fórmula *poder-sujeição*, por sua vez, estão os chamados direitos potestativos, a cuja faculdade de exercício não se vincula propriamente nenhuma prestação contraposta (dever), mas uma submissão à manifestação unilateral do titular do direito, muito embora tal manifestação atinja diretamente a esfera jurídica de outrem.

Os direitos potestativos, porque a eles não se relaciona nenhum dever, mas uma submissão involuntária, são insuscetíveis de violação, como salienta remansosa doutrina. Os direitos potestativos podem ser *constitutivos* - como o que tem o contratante de desfazer o contrato em caso de inadimplemento -, *modificativos* - como o direito de constituir o devedor em mora, ou o de escolher entre as obrigações alternativas -, ou *extintivos* - a exemplo do direito de despedir empregado ou de anular contratos eivados de vícios (AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 201/202).

Somente os direitos subjetivos estão sujeitos a violações, e quando ditas violações são verificadas, nasce para o titular do direito subjetivo a faculdade (poder) de exigir



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder este tradicionalmente nomeado de **pretensão**.

Dessarte, por via de consequência, somente os direitos subjetivos possuem pretensão, ou seja, o poder de exigência de um dever contraposto, já que este dever inexistente nos direitos potestativos nem nos direitos que se exercem por meio de ações de estado.

O sistema civil brasileiro de 1916, como é amplamente sabido, não tratou, com muito esmero, os institutos da prescrição e da decadência, atribuindo prazos ditos prescricionais a direitos potestativos, sujeitos evidentemente à decadência. Colhem-se, como exemplos dessa errônea, o pedido de anulação de casamento (art. 178, § 1º e § 4º, II, § 5º, I e II), a ação para se contestar a paternidade de filho (art. 178, § 3º), a ação para revogar doação (art. 178, § 6º, I), a ação do adotado para se desligar da adoção (art. 178, § 6º, XIII), a ação para anulação de contratos em razão de vício de vontade (art. 178, § 9º, inciso V).

Quanto à prescrição, desde o diploma revogado, o legislador optou por prever um prazo geral (art. 177) e situações discriminadas sujeitas a prazos especiais (art. 178), sem exclusão de outros prazos conferidos por leis específicas.

Grosso modo, esse método foi transferido para o Código Civil de 2002, que também prevê um prazo geral (art. 205), e prazos específicos (art. 206) de prescrição.

Essa sistemática, por si só, possui a virtualidade de apanhar, ordinariamente, todas as pretensões de direito subjetivo e lhes conferir um prazo de perecimento: se a pretensão não se enquadra nos prazos prescricionais específicos, sujeitar-se-á, certamente, ao prazo geral.

Somente alguns direitos subjetivos, observada sua envergadura e especial proteção, não estão sujeitos a prazos prescricionais, como na hipótese de ações declaratórias de nulidade absoluta, pretensões relativas a direitos da personalidade e ao patrimônio público.

Essa é a lição de abalizada doutrina;

*A pretensão é própria dos direitos subjetivos, não existindo nos direitos potestativos nem nos direitos que se exercem por meio de ações prejudiciais ou de estado. Nas ações para o exercício de um direito potestativo, o autor não exige prestação alguma do réu, querendo apenas que o juiz modifique, por sentença, a relação jurídica que admite a modificação pretendida, como, por exemplo, a ação do foreiro para resgatar a enfiteuse e converter em propriedade plena a propriedade até então restrita. (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 99)*

A distinção entre direitos potestativos e subjetivos, como bem assinala Caio Mário da Silva Pereira, muito embora seja de nítida feição acadêmica, mostrou-se





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental para solucionar um dos mais antigos problemas de direito civil, o da diferença entre **prescrição** e **decadência**.

Assim, a prescrição é a perda da **pretensão** inerente ao direito subjetivo, em razão da passagem do tempo, ao passo que a decadência se revela como o perecimento do próprio direito potestativo, pelo seu não exercício no prazo predeterminado.

Este é o antigo magistério de Antônio Luís da Câmara Leal:

Posto que **a inércia e o tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem, contudo, relativamente ao seu objeto e momento de atuação, por isso que, na decadência, a ineficácia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento deste, ao passo que, na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta**, que, em regra, é posterior ao nascimento do direito por ela protegido. (CÂMARA LEAL, A. L. da. *Da prescrição e da decadência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 115)

Corolário desse entendimento é o de que os deveres jurídicos que subsumem aos direitos subjetivos são **exigidos**, ao passo que os direitos potestativos são **exercidos** (AMARAL, Francisco. *Idem*, p. 565).

Nesse passo, o prazo de prescrição, em essência, começa a correr tão logo nasça a pretensão - **a menos que exista hipótese de impedimento da prescrição** - a qual tem origem com a violação do direito subjetivo.

Prescrita a pretensão, remanesce ainda o direito subjetivo desprovido de exigibilidade, como aqueles relacionados às chamadas obrigações naturais.

O prazo decadencial tem início no momento do nascimento do próprio direito potestativo, que deverá ser exercido em determinado lapso temporal, sob pena de perecimento

Destarte, fica evidente a máxima doutrinária, alicerçada sobretudo na teoria trinária das ações de Chiovenda, segundo a qual as tutelas **condenatórias** (que visam a recompor um direito subjetivo violado, mediante uma prestação do réu) sujeitam-se a prazos **prescricionais**; as tutelas **constitutivas** (positivas ou negativas, que visam à criação, modificação ou extinção de um estado jurídico: anulatória ou revocatória de ato jurídico, por exemplo) sujeitam-se a prazos **decadenciais**; e as tutelas **declaratórias** (v.g., de nulidade absoluta) **não se sujeitam a prazo** prescricional ou decadencial (AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. In. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun., 1961).

Com efeito, a prescritibilidade é a regra, só havendo falar em imprescritibilidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em hipóteses excepcionalíssimas, como no tocante às ações referentes ao estado das pessoas. Somente alguns direitos subjetivos, observada sua envergadura e especial proteção, não estão sujeitos a prazos prescricionais, como na hipótese de ações declaratórias de nulidades absolutas, pretensões relativas a direitos da personalidade e ao patrimônio público.

4. Dessarte, na mesma linha do que opina, como *amicus curiae*, o Banco Central, em se tratando de pretensões, referentes a direito subjetivo, aplica-se o prazo prescricional.

Igualmente, em se tratando de ação meramente declaratória - *v.g.*, ação vindicando declaração de quitação do débito -, não há prazo para o seu ajuizamento.

4.1. Nesse passo, parece mesmo inafastável a conclusão de que, sob a égide do Código Civil de 1916, era vintenário o prazo prescricional, pois se trata de direito pessoal (art. 177).

Essa é a autorizada lição de Clóvis Beviláqua:

**Ações pessoais são as que tendem a exigir o cumprimento de uma obrigação.** Dizem-se pessoais propriamente ditas e *in rem scriptae*. **Pertencem à primeira classe: as que se fundam em um contrato**, sejam diretas, sejam contrárias, ou em uma declaração unilateral da vontade *inter vivos*; as que se originam de ato ilícito; e as de nulidade, em geral. Pertencem à segunda classe as que, embora pessoais, podem ser intentadas contra terceiro possuidor, tais como a pauliana, a remissória da cláusula retro, a exhibitória.

Também podem considerar-se pessoais as ordinariamente denominadas mistas, *comuni dividundo*, *familiae erciscundae* e *finiumregundorum*, porque se originam de relações obrigacionais existentes entre os comunistas e se dirigem a determinadas pessoa. Tal é o parecer de Maynz. (BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Campinas: Servanda, 2007, p. 409 e 431)

4.2. De outra parte, no tocante ao prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil, invocado pela Febraban, penso que é descabido cogitar de sua incidência.

O dispositivo diz respeito à pretensão para haver juros ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela.

Como bem leciona Humberto Theodoro Júnior, essa prescrição pressupõe que a pretensão se origine de obrigação com as seguintes características: a) que a dívida seja um fruto civil: juros, dividendos ou outra obrigação acessória do débito principal; b) que seja pagável em prestações periódicas; c) que o período correspondente ao rendimento seja parcelado igual ou inferior a um ano; d) que a prestação esteja vencida.

O novo Código não reproduziu o texto do art. 167 do Código anterior, no qual se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispunha que 'com o principal prescrevem os direitos acessórios'; o que pretendeu o legislador foi permitir que, em determinadas circunstâncias, se possa negociar separadamente sobre os frutos (art. 95), caso em que ditos bens perderão, no contrato, o caráter de acessório, tornando-se objeto principal da convenção (v.g., venda de colheita futura, cessão do direito a aluguel, dividendos). (THEODORO JÚNIOR, Humberto; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Comentários ao novo código civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III*. Vol. III, Rio de Janeiro: Forense, Tomo II, 2003, p. 325)

**4.3.** Após a apresentação de meu voto, em que propugnei pela aplicação do prazo prescricional quinquenal, notadamente tendo em vista que, por expressa disposição do art. 10, *caput*, do Decreto-Lei n. 167/1967, "[a] **cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo**", e o STJ sempre reconheceu o caráter de título executivo das cédulas de crédito rural.

Com efeito, a Primeira Seção, por ocasião do recente julgamento do REsp 1.373.292/PE (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), relator Ministro Mauro Campbell Marques, sufragou a tese de que, em se tratando de cédula de crédito rural, o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") era aplicável o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).

Dessarte, ponderei que o art. 190 do CC dispõe que a exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão; como a exceção é o poder, exercido através de declaração unilateral de vontade, idôneo a paralisar, no todo ou em parte, a eficácia da pretensão, "afigurando-se mais exato dizer, nesta contingência, que a exceção "vai contra o direito" (CIANCI, Mirna (coord.). *Prescrição no código civil: uma análise interdisciplinar*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98-106), estar-se-ia a admitir que, em muitas hipóteses, o banco poderá mover ação para cobrar, após o vencimento do título, prestações de meses anteriores ao prazo prescricional, e o tomador do crédito não poderá opor embargos do devedor suscitando exceção, nem mesmo com o fito de conseguir alguma compensação de créditos, referentes aos mesmos meses de cobrança.

No entanto, após ouvir atentamente as doughtas ponderações do Ministro João Otávio de Noronha e de outros colegas que o acompanharam, estou convencido de que o prazo prescricional que melhor se amolda ao caso é aquele previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, referente à pretensão por enriquecimento sem causa.

Outrossim, é forçoso reconhecer que, como bem observado no voto de Sua Excelência, mostra-se mais consentâneo ao CC/2002, que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, promoveu redução generalizada dos prazos prescricionais, em vista da "crescente e ininterrupta automação dos meios de comunicação, com a facilitação do acesso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à informação", a interferir nas relação jurídicas.

Com efeito, quanto ao ponto, adiro à fundamentação de Sua Excelência.

5. A segunda tese a ser examinada consiste em saber qual é o termo para a fluência do prazo, para o ajuizamento de cobrança acerca de valores indevidamente/abusivamente cobrados pela instituição financeira, no tocante à cédula de crédito rural.

No ponto, renovada a vênua aos meus ilustres colegas, adiro ao entendimento perfilhado pela ilustre Ministra Maria Isabel Gallotti acerca de ser reconhecido como termo inicial do prazo prescricional a data de vencimento estampada no título de crédito (cédula de crédito rural), atento aos princípios caros ao direito cambiário.

Por um lado, dispõe o art. 9º do Decreto-Lei n. 167/1967 que a cédula de crédito rural "é promessa de pagamento em dinheiro", sem ou com garantia real cedularmente constituída. Por outro lado, o art. 10 do mesmo Diploma, como dito, estabelece que "a cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endosso", e o art. 60 esclarece que aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

É bem de ver, a título de reforço de argumentação, que a jurisprudência das duas turmas de direito privado do STJ admite a plena incidência dos institutos específicos do direito cambiário, aval e endosso, inclusive com a aplicação do princípio cambiário da inoponibilidade de exceções pessoais ao portador terceiro de boa-fé:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA COOPERATIVA PARA OPERAR CRÉDITO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ENDOSSO-CAUÇÃO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

[...]

**3. A transferência dos direitos decorrentes de título de crédito, mediante endosso-caução, impõe óbice à alegação de defesas pessoais perante o endossatário de boa-fé.**

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 277.399/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009)

-----  
-----

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO PESSOA FÍSICA. VALIDADE. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. INAPLICABILIDADE ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS.**

[...]

2. É válido o aval prestado por terceiro pessoa física em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.

3. É parte legítima para figurar no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial terceiro pessoa física que presta aval em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 721.632/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Leciona Araken de Assis que, mais corriqueiramente no âmbito dos direitos de crédito, há o simples adiamento da aptidão para impor-se ou exigibilidade. É o que sucede com créditos subordinados a termo ou condição. Uma vez implementado o termo, que é evento futuro e certo, ou a condição, que é evento futuro e incerto, o crédito tornar-se-á exigível; assentando que a ação distingue-se da pretensão, porque, na qualidade de potência, não importa, ainda, o agir. Se o titular do direito pretende, e o sujeito passivo cumpre o dever respectivo, torna-se inútil qualquer agir ulterior. (CIANCI, Mirna (coord.). *Prescrição no código civil: uma análise interdisciplinar*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98-106)

Como visto, a cédula de crédito rural, a par de ter uma correlação com o financiamento de atividade rural concedido pelos órgãos do sistema nacional de crédito rural (art. 1º, *caput*, do Decreto-lei n. 167/1967), por expressa disposição legal, constitui "promessa de pagamento em dinheiro" do montante total passível de financiamento, caracterizando título de crédito passível de endosso, sendo inequívoco, pois, que o crédito, relativo ao negócio jurídico subjacente, incorpora-se ao título.

As cédulas de crédito estão, por expresse mandamento legal, submetidas ao regime cambiário, embora tenham estrutura formal assemelhada à dos contratos, evidentemente, fazem parte da avença (financiamento). O art. 40 da LUG determina que o portador de uma letra não pode ser obrigado a receber o pagamento dela antes do vencimento, e o 70 da LUG estabelece que todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem a contar do seu vencimento.

Por um lado, o art. 887 do CC estabelece que é "o título de crédito, **documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido**". Por outro lado, **o art. 199, II, do CC dispõe que não corre a prescrição não estando vencido o prazo**.

Com efeito, embora o título de crédito, com a sua emissão, liberte-se da relação fundamental, em vista do princípio da incorporação, a obrigação não é apenas provada pelo título de crédito, mas é representada por ele.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o art. 361 do CC/2002 prescreve que não havendo ânimo de novar inequívoco, a segunda obrigação "confirma simplesmente a primeira", isto é, a melhor exegese é que a obrigação cambial autônoma corrobora a obrigação original, não resultando na sua extinção.

Essa é a lição da doutrina:

Pode-se ler a cártula como a afirmação do direito do credor a uma prestação jurídica, assim como a afirmação da obrigação do devedor àquela mesma prestação. Destaca-se seu aspecto positivo (o direito do credor) para permitir a circulação do crédito, a partir da circulação material do instrumento que lhe corresponde, ou seja, do título. Tem-se, assim, um instrumento que atesta o débito de uma pessoa e, via de consequência, um crédito correspondente a outra pessoa, e que pode ser utilizado na circulação de riquezas.

[...]

Sua circulação está diretamente ligada à percepção de que (1) embora a obrigação esteja vinculada à pessoa de um ou mais devedores, (2) o crédito respectivo não está vinculado a um credor necessário, podendo ser transferido.

[...]

Obviamente, os títulos de crédito servem a um fim. São instrumentos jurídicos cunhados para dar uma solução aos desafios do pagamento futuro de uma obrigação jurídica. Contudo, *servir às relações negociais* não quer dizer que *ser parte delas*. A emissão de uma nota promissória pelo comprador não é parte do negócio jurídico de compra e venda, mas serve a esse negócio.

[...]

A entrega de um título *pro soluto* resolve a obrigação originária, ou seja, equipara-se ao pagamento.

[...]

Em oposição, a entrega de um título *pro solvendo* não resolve a obrigação originária; apenas a representa, postergando-se sua solução do negócio; o título, em tais casos, cumpre a função de garantia do pagamento que ainda deverá ser realizado.

[...]

Neste sentido, é expresso o artigo 361 do Código Civil, segundo o qual não havendo ânimo de novar expresso (*litteris* ou *verbis*) ou tácito (*consensu*), mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Por outro lado, não se pode esquecer de que o artigo 315 do Código Civil estabelece, como regra geral, que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal. Em face da norma - e ausentes outros elementos de convicção nos fatos investigados -, presume-se que o pagamento se completa sendo saldado o título que simplesmente representa o crédito, isto é, o dever de pagar. (MAMEDE, Gladston. *Títulos de crédito*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7-10)

Todavia, embora o inadimplemento de uma prestação importe o vencimento antecipado da cédula de crédito rural - o que nem sequer consta tenha ocorrido no caso concreto -, em vista das características desse negócio consubstanciado em título de crédito -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, *v.g.*, pela expressa permissão legal de pactuação de aditivos, **retificação**, ratificação, **fiscalização do emprego da quantia financiada**, abertura de conta vinculada à operação, de **amortizações periódicas**, **reutilização pelo devedor**, **para novas aplicações, das parcelas entregues para amortização ao débito** -, passível de circular mediante endosso, submetendo-se aos princípios, caros ao direito cambiário, da literalidade e cartularidade, é entendimento assente desta Corte que o prazo prescricional para a ação cambial de execução deve ter, no interesse do credor, como termo inicial para fluência, **a data avençada para o pagamento da última prestação, constante da cédula.**

Ora, a cédula de crédito rural implica fomento à agropecuária em condições, em regra, mais favorecidas ao tomador do crédito, e não se pode perder de vista as próprias características do negócio, passível de aditamento, retificação, ratificação, por meio de menções adicionais, se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do título.

Nessa toada, segundo entendo, em vista dessas circunstâncias bem peculiares, não há como reconhecer negligência por parte do interessado até que ocorra o vencimento do título, pois é fundamental para o sucesso do projeto financiado que se mantenha a harmonia da relação, mantendo hígida a linha de financiamento - que pode envolver até mesmo safra -, conforme as diretrizes pactuadas.

Nem sempre se pode afirmar que o início do prazo prescricional corresponderá ao momento em que o sujeito deixa de exercer o seu direito, pois nem sempre sua inércia é reflexo de uma negligência por parte do titular da pretensão. (TEPEDINO, Gustavo. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 380)

Com efeito, segundo entendo, por questão de simetria, o prazo prescricional deve começar a fluir concomitantemente para ambas as partes da relação contratual/cambiária, isto é, após o vencimento do título, e não a cada pagamento ou ausência de pagamento de prestações contratuais.

*Mutatis mutandis*, a Primeira Seção, no REsp 1.105.442/RJ (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), relator Ministro Hamilton Carvalhido, firmou entendimento de que o lapso prescricional para a cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, em obséquio do princípio da simetria, em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

Aliás, em se tratando de título de crédito, a regra é mesmo se cogitar em inércia apenas após o seu vencimento (vide as súmulas 503 e 504, ambas do STJ).

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1.262.056 (sob o rito do art. 543-C do CPC), sufragando a mesma tese consubstanciada na Súmula 504/STJ, foi alinhavado que, como, em regra, a emissão da nota promissória não implica novação, e o seu pagamento resulta na extinção da obrigação fundamental, o prazo prescricional para a cobrança do crédito oriundo da relação fundamental conta-se a partir do dia seguinte ao vencimento do título - "quando, então, pode-se cogitar (caracterizar) inércia por parte do credor".

O precedente tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1262056/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014)

No ponto, Marlon Tomazette, invocando o precedente da Terceira Turma, contido no REsp 619.114-MT, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, leciona:

Embora a simples inadimplência já gere o vencimento antecipado, é certo que nem sempre será interessante para o credor buscar a cobrança imediata de toda a dívida. Por vezes, ele negociará e buscará uma satisfação por vias amigáveis. Em razão dessas possibilidades, tem-se entendido que apesar do vencimento antecipado, o prazo prescricional se manteria do **vencimento combinado entre as partes**. (TOMAZETTE, Marlon. *Títulos de crédito*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 326)

Nesse mesmo diapasão, confirmam-se outros precedentes:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INADIMPLENTO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO QUE CONSTA NA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRETENDIDA REFORMA -





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- O marco inicial para a contagem da prescrição da ação cambial é a data estabelecida na cédula, pois, segundo a "orientação desta Corte (Resp n. 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11/04/2005), é que mesmo com o vencimento antecipado do título, permanece inalterado o marco inicial para a prescrição, que é a data constante originalmente na cédula" (Resp nº 802.688-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/08/2006). Igual raciocínio colhe-se da afirmação de que "o vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que deve ser iniciada a partir do vencimento do título, como determina a Lei Uniforme" (Resp nº 439.427-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/09/2005). Na mesma linha assim decidiu recentemente a Quarta Turma: Resp nº 659.290-MT, deste Relator, DJ de 01/11/2006 e Ag. Reg. No Resp nº 802.688-RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/2/2007).

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 628.723/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 203)

-----  
-----  
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

**1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cédula.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1381775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013)

*Mutatis mutandis*, em vista da consabida semelhança entre a cédula de crédito rural e a industrial, vale menção ao REsp 1.183.598/RJ, recentemente julgado pela Quarta Turma, em decisão assim ementada:

**CRÉDITO INDUSTRIAL E DIREITO CAMBIÁRIO.** RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TESE ACERCA DE VIOLAÇÃO À CF, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXIGE QUE O DOCUMENTO TENHA FORÇA EXECUTIVA. ADEMAIS, O DIREITO CAMBIÁRIO ADMITE A INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAMBIAL, APENAS EM RELAÇÃO A PESSOA A QUEM FOI FEITA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÃO CAMBIAL FUNDADA EM NOTA OU CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TRIENAL, EM OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LUG.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APÓS A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, NÃO HÁ FALAR EM SUPERVENIENTE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. MATÉRIA QUE PODERÁ SER RELEVANTE APENAS PARA EVENTUAL AÇÃO DE CONHECIMENTO, FUNDADA NA RELAÇÃO FUNDAMENTAL.

[...]

2. Fica implícito da leitura da Lei Uniforme de Genebra ser possível apenas interrupção da prescrição para ajuizamento da ação cambial (art. 71), estabelecendo, ainda, que a interrupção da prescrição só produz efeito em relação a pessoa para quem a interrupção foi feita. Nessa linha de intelecção, é bem de ver que, no tocante ao direito cambiário, só é possível interromper a prescrição cambial - antes, pois, que se consume -, sendo certo que o art. 74 da LUG dispõe que não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial.

3. Com efeito, após a consumação da prescrição, eventual renúncia poderá ter relevância apenas para o direito material (relação fundamental), em eventual ação de conhecimento em sua pureza, ou monitória, mas não é circunstância hábil a justificar o prosseguimento da execução embasada em título prescrito, isto é, que não mais ostenta os caracteres inerentes ao direito cambiário.

**4. A legislação especial de regência da nota e cédula de crédito industrial impõe que, para execução, a inicial precisa estar instruída pela cártula com demonstrativo de débito e crédito para conferir liquidez ao título de crédito, pois, muito embora inequívoco seu caráter cambiário advindo da lei, há também uma correlação com uma avença contratual para financiamento de atividade industrial (art. 1º do Decreto-Lei n. 413/1969). Dessarte, a nota de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título de crédito, "com cláusula à ordem" (art. 16, III, do Decreto-Lei n. 413/1969), passível, pois, de circular mediante endosso.**

**5. Por expressa previsão do art. 52 do Decreto-Lei n. 413/1969, aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas. No caso, o prazo prescricional para ação cambial de execução é o trienal previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e, consoante exposto na exordial, a nota de crédito foi emitida em 15 de dezembro de 1983, para aplicação em investimento fixo - concedido à primeira requerida, com aval dos demais réus -, convencionando o pagamento da dívida da seguinte forma: em 36 prestações mensais e sucessivas, com o pagamento da última prestação previsto para 10 de janeiro de 1988 - a emitente do título, a partir de 10 de fevereiro de 1985, tornou-se inadimplente.**

**6. A teor do art. 11 c/c o art. 18 do Decreto-Lei n. 413/1969, o inadimplemento de qualquer prestação importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula ou nota de crédito industrial, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do eminente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real. Todavia, embora o inadimplemento de uma prestação importe o vencimento antecipado, em vista das características desse negócio consubstanciado em título de crédito - inclusive, v.g., pela expressa permissão legal de pactuação de aditivos, retificação, ratificação,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização do emprego da quantia financiada, abertura de conta vinculada à operação, de amortizações periódicas, reutilização pelo devedor, para novas aplicações, das parcelas entregues para amortização ao débito -, passível de circular mediante endosso, e que se submete aos princípios, caros ao direito cambiário, da literalidade e cartularidade, é entendimento assente desta Corte que o prazo prescricional para ação cambial de execução deve ter, no interesse do credor, como termo inicial para fluência, a data avençada para o pagamento da última prestação.

[...]

(REsp 1183598/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015)

6. Assim, no tocante ao prazo prescricional - em vista da superveniente adesão do relator ao Voto do Ministro João Otávio de Noronha -, no ponto, acompanho a relatoria e, no tocante ao termo inicial do prazo prescricional, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, para reconhecer que é a data de vencimento estampada no título.

7. No caso concreto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0011124-7      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.730 / RS

Números Origem: 03284980920128217000 150718620108210016 1611000015074 3284980920128217000  
70040582777 70049417389 70050219062

PAUTA: 25/02/2016

JULGADO: 25/02/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

#### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILMAR MEGGIOLARO  
ADVOGADO : MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER  
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO  
CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão abrindo a divergência no caso concreto, negando provimento ao recurso especial e, ainda, divergindo quanto à tese repetitiva, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0011124-7      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.730 / RS

Números Origem: 03284980920128217000 150718620108210016 1611000015074 3284980920128217000  
70040582777 70049417389 70050219062

PAUTA: 11/05/2016

JULGADO: 11/05/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

#### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILMAR MEGGIOLARO  
ADVOGADO : MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER  
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO  
CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado em virtude da ausência justificada do Sr. Ministro João Otávio de Noronha que iria proferir voto-vista, com previsão de julgamento na sessão de 25.5.2016, que terá início, excepcionalmente, às 9h.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.730 - RS (2013/0011124-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **WILMAR MEGGIOLARO**  
**ADVOGADO** : **MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO** : **RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**  
**INTERES.** : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADO** : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**  
**ADVOGADA** : **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER**  
**INTERES.** : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL**  
- **CNA - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO**  
**CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S)**

### VOTO-VISTA

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) cuja questão de fundo consiste em definir o prazo de prescrição (primeira tese) e respectivo termo inicial (segunda tese) da pretensão de repetição de indébito (restituição de valores cobrados a maior – Plano Collor) em decorrência da revisão de contrato bancário de financiamento rural.

O Ministro relator entende que o prazo em referência segue aqueles estabelecidos nos arts. 177 do Código Civil de 1916 (vintenário) e 205 do Código Civil em vigor, respeitada a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do último, iniciando-se com a ciência inequívoca pelo devedor da lesão provocada pela cobrança abusiva, ou seja, do pagamento, nos casos em que o pedido de repetição é formulado no bojo de ação revisional. Conclui ainda, em defesa da segunda tese, que, para a ação meramente revisional, o termo *a quo* conta-se da "ciência pelo devedor da liquidação do débito, com a apuração do valor a ser pago".

A Ministra Maria Isabel Gallotti, nada obstante acompanhando, no caso concreto, o relator, diverge, contudo, de Sua Excelência quanto à segunda tese, por entender que "o termo inicial do prazo de prescrição da ação revisional será, em regra, a data de vencimento do título, porque, nesta data, o devedor [...] estará ciente do valor devido [...]. Propõe a seguinte tese:

"O termo inicial da prescrição, para a ação de revisão cumulada com repetição de indébito, é a data de vencimento do título de crédito rural. No caso de repetição



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indébito pago antes do vencimento original do título, o prazo conta-se da data do pagamento."

O Ministro Luis Felipe Salomão, por seu turno, apresenta voto-vista divergindo dos votos anteriores quanto à primeira tese, relativa ao prazo de prescrição a ser observado nos autos, em particular, no que se refere à aplicação do prazo decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

Após tecer judiciosas considerações sobre o tema, oportunidade em que traz à baila qualificadas lições doutrinárias para melhor esclarecer a natureza jurídica dos direitos suscetíveis de sofrer os efeitos da prescrição e da decadência, afirma não ser cabível "a aplicação do prazo geral e residual do art. 205 do CC, pois, o art. 206, § 5º, I, ao dispor que prescreve em 5 (cinco) anos 'a **pretensão** de cobrança de **dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular**', é o que melhor se amolda ao caso". Quanto à segunda tese, adere ao entendimento adotado pela Ministra Maria Isabel Gallotti para, atento aos princípios do direito cambiário, reconhecer que o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento constante na cédula de crédito rural.

Conclui suas considerações apresentando a seguinte tese a ser firmada para efeito do art. 543-C do CPC:

"O prazo prescricional para cobrança de indébito ou crédito resultante de obrigação firmada em cédula de crédito rural tem por termo inicial a data de vencimento estampada no título, sendo, na vigência do Código Civil de 1916, vintenário e, com o advento do Código Civil de 2002, quinquenal."

De minha parte, gostaria, inicialmente, de alertar para a existência de aparente descuido deste colegiado no tocante ao correto enquadramento da questão jurídica ventilada no recurso especial ora afetado como repetitivo para fins de processamento na forma do art. 543-C do CPC, circunstância que pode até mesmo comprometer a correta entrega da tese que nos cumpre elaborar.

Com efeito, não se trata propriamente aqui de ação revisional de contrato bancário ou, como sugerido no despacho da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de controvérsia jurídica acerca do "prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais há pedido de reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição de quantias pagas a maior" (e-STJ, fls. 261/262), mas tão só de repetição de indébito decorrente de cobrança supostamente indevida de valores pactuados em cédula de crédito rural.

Essa diferença, embora possa parecer pouco significativa no exame que nos cabe realizar, sobretudo em razão da existência de inúmeros precedentes do STJ que não cuidaram do tema com a necessária atenção, parece-me de fundamental relevância para o correto desenvolvimento da tese proposta pelo relator, porquanto, tratando-se da primeira hipótese – ação





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente revisional com pedido cumulativo de restituição dos valores eventualmente pagos a maior –, estaríamos diante de clara situação de decadência – e não de prescrição –, cujo termo inicial, como cediço, seria a data da celebração do ajuste que se busca revisar.

Tal particularidade não passou despercebida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, cujo voto-vista distingue, com a devida precisão e clareza, a natureza jurídica dos respectivos institutos – prescrição e decadência. Sua Excelência, contudo, preferiu centrar suas considerações na repetição de indébito propriamente dita, elegendo-a, ainda que implicitamente, como a tese principal do presente julgamento – e o fez corretamente visto ser essa a hipótese dos autos –, mas sem promover nenhum reparo quanto ao possível equívoco no correto enquadramento jurídico da questão.

Frise-se que a repetição de indébito, quando requerida cumulativamente no bojo de ação revisional, é pleito acessório que, por isso mesmo, somente vingará na hipótese de procedência do pedido principal, este, repita-se, sujeito à decadência por traduzir, regra geral, direito de natureza potestativa.

Sobre o tema, trago à baila os esclarecedores apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

"Se a prescrição é a perda da pretensão (força de reagir contra a violação do direito subjetivo), não se pode, realmente, cogitar de prescrição dos direitos potestativos. Estes nada mais são do que poderes ou faculdades do sujeito de direito de provocar a alteração de alguma situação jurídica. Neles não se verifica a contraposição de uma obrigação do sujeito passivo a realizar certa prestação em favor do titular do direito. A contraparte simplesmente está sujeita a sofrer as consequências da inovação jurídica. Por isso, não cabe aplicar aos direitos potestativos a prescrição: não há pretensão a ser extinta, separadamente do direito subjetivo; é o próprio direito potestativo que desaparece, por completo, ao término do prazo marcado para seu exercício" (*Comentários ao novo Código Civil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. III, t. II, n. 399, p. 344.)

Como visto, uma coisa é a repetição do indébito fundada na violação do direito subjetivo puro da parte de ver cumprido o contrato celebrado com a instituição financeira, nos exatos termos em que firmado; outra, totalmente diversa, é o pedido de revisão de contrato pelo fato de não concordar a parte contratante com alguma disposição ali inserida.

Fique claro que não desconheço o caráter particular das demandas denominadas de "ações revisionais de contrato bancário", cuja característica principal reside na inexistência de afinidade dos pedidos formulados, o que estaria a exigir do julgador um estudo mais cuidadoso do seu efetivo conteúdo material para aferir a eficácia preponderante do provimento jurisdicional requerido. Tampouco desconheço que o CDC, diploma legal que normalmente ampara os pleitos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa natureza, dispõe que é direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas" (art. 6º, V), circunstância que, associada às hipóteses de nulidades previstas no art. 51 do mesmo diploma legal, conferiria ao pedido de "revisão" um viés predominantemente declaratório e, portanto, imprescritível.

De qualquer forma, penso que poderíamos aproveitar este momento para, em respeito aos jurisdicionados, melhor esclarecer sobre a correta aplicação dos institutos da prescrição e da decadência no âmbito das ações ditas "revisórias" de contratos bancários, medida que teria o salutar efeito de evitar a perpetuação, no âmbito do STJ, da embaralhada utilização dos conceitos que, ainda de forma colateral, foram tão bem trabalhados no voto-vista proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão.

Feitas essas observações, passo ao exame da tese que exsurge dos autos, a qual diz respeito ao prazo de prescrição (e respectivo termo inicial) da pretensão de repetição de indébito resultante do descumprimento de obrigação firmada em cédula de crédito rural.

E aqui ousar, mais uma vez e com a devida vênua, dissentir dos doutos votos que me precederam, particularmente do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, para, em sintonia com o brilhante voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do REsp n. 1.361.182, ainda não concluído, reconhecer que o prazo em questão é vintenário na vigência do Código Civil de 1916, mas trienal com o advento, em 2002, da novel legislação.

Tal como o Ministro Bellizze, entendo que o enriquecimento sem causa, mais do que uma simples regra inserida no Código Civil, está a enunciar inequívoco princípio de direito a sujeitar todo um sistema de mecanismos legais relacionados com as mais diversas situações de locupletamento, entre as quais certamente se insere a que é objeto dos presentes autos.

Minudências jurídicas à parte, não tenho dúvida de que a cobrança indevida (a maior) de valores expressamente pactuados em cédula de crédito rural outra coisa não traduz senão hipótese clara de locupletamento sem causa da instituição financeira, em detrimento do financiado/devedor.

Ademais, entendo que a disposição inserida no art. 886 do Código Civil, de que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido", longe de representar medida tendente a restringir o cabimento das ações da espécie "[...] para as hipóteses pouco numerosas em que não houvesse outra solução no ordenamento para evitar injustiça", visa, sobretudo, ao aprimoramento do próprio sistema de reparação, com a facilitação, ao lesado, dos meios de reparação do prejuízo sofrido, inclusive sob a perspectiva do instituto da prescrição ora em exame.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, a seguinte lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"[...] Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição.

Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da 'actio nata', começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico."

Nesse contexto, e ainda em linha com os substanciosos argumentos desenvolvidos pelo Ministro Bellizze no voto por mim já mencionado, é de somenos importância a distinção que a Ministra Gallotti traça entre os conceitos de "enriquecimento ilícito/indevido" e "enriquecimento sem causa", sobretudo porque, essencialmente, todas essas situações derivam da mesma regra principiológica.

Nesse sentido, por sinal, é o escólio de Marcus Cláudio Acquaviva (*Dicionário jurídico brasileiro*. 9ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998), segundo a qual o enriquecimento ilícito é o "aumento de patrimônio de alguém, pelo empobrecimento injusto de outrem. Consiste no locupletamento à custa alheia, justificando a ação de *in rem verso*", ao passo que enriquecimento sem causa "é o proveito que, embora não necessariamente ilegal, configura o abuso de direito, ensejando uma reparação".

Mais direto é Limongi de França ao afirmar que "enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico" (Enriquecimento sem causa. In *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1987).

Mais do que uma simples regra de aplicação subsidiária a obstaculizar a aplicação do instituto, o enriquecimento sem causa deve, pois, ser concebido como gênero do qual o pagamento indevido (hipótese dos autos) é espécie. Esse é, por sinal, o entendimento do professor Gustavo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tepedino (com apoio na doutrina do Mestre Caio Mario da Silva Pereira) ao comentar a regra prescricional exarada no inciso IV do § 3º do art. 206 do CC:

"A prescrição da pretensão por enriquecimento sem causa não estava, no CC/1916, dentre os prazos especiais arrolados no art. 178, sendo, portanto, disciplinada pelo prazo geral constante do art. 177 do CC/1916. Representa, assim, uma inovação o inciso em questão, diminuindo o prazo para três anos. As pretensões em exame estão disciplinadas pelo CC nos arts. 884 a 886, inseridos no Capítulo IV, que trata especificamente do enriquecimento sem causa. A doutrina, por sua vez, inclui o pagamento indevido, disciplinado nos arts. 876 a 883 do Código CC, como modalidade peculiar de enriquecimento sem causa: 'O pagamento indevido, que cria para o *accipiens* um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o *solvens* uma ação de repetição - de *in rem verso* -, resulta desses requisitos, extraídos da regra do BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista a dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o *solvens* e o *accipiens*' (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições, vol. II. p. 207)'

Assim, as ações de repetição, que têm por objeto a restituição de valor pago indevidamente, por ser hipótese de enriquecimento sem causa, prescrevem também no prazo de três anos" (*Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 410-411.)

Ressalto, por fim, que em nada influi o nome dado à ação para solucionar a controvérsia relativa à prescrição. Se o objetivo é restituir valor pago que resultou em enriquecimento ilícito, hipótese ocorrente nos presentes autos, a regra a ser aplicada é aquela do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil e somente terá início a partir da ciência do descumprimento da cláusula contratual pela

Feitas essas considerações, em que ratifico minha total adesão ao voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze no Recurso Especial n. 1.361.182, gostaria ainda de acrescentar que o prazo reduzido de três anos mostra-se mais consentâneo com a ideologia adotada pelo novo Código Civil, que, ao promover a redução generalizada dos prazos prescricionais, levou em conta, sobretudo, o princípio da segurança jurídica, num contexto de crescente e ininterrupta automação dos meios de comunicação, com a facilitação do acesso à informação nos mais diversos meios, circunstância a interferir, direta e positivamente, nas relações de consumo.

Ante o exposto, reiterando meu pedido de vênias aos Ministros que me precederam, encaminho a seguinte tese para fins do art. 543-C do CPC:

"O prazo de prescrição da pretensão de repetição de indébito de valores pactuados em contrato de financiamento bancário é vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e trienal com o advento da novel legislação, em 2002, iniciando-se a partir do pagamento supostamente indevido."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, **nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0011124-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.730 / RS**

Números Origem: 03284980920128217000 150718620108210016 1611000015074 3284980920128217000  
70040582777 70049417389 70050219062

PAUTA: 25/05/2016

JULGADO: 25/05/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	: WILMAR MEGGIOLARO
ADVOGADO	: MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
INTERES.	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro João Otávio de Noronha negando provimento ao recurso especial, no caso concreto, mas divergindo das teses anteriormente apresentadas, e o voto dos Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi acompanhando o Sr. Ministro Relator no caso concreto, pediu VISTA o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.730 - RS (2013/0011124-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : WILMAR MEGGIOLARO  
**ADVOGADO** : MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER  
**INTERES.** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO  
CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S)

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:** WILMAR MEGGIOLARO (WILMAR) promoveu ação de repetição de indébito contra BANCO DO BRASIL S.A. (BB) narrando ter com este pactuado um contrato de financiamento rural representado por cédula rural pignoratícia ao qual teriam sido aplicados inadequadamente índices de correção (e-STJ, fls. 1/13).

A demanda foi julgada parcialmente procedente para *reconhecer como correta, no contrato em exame, a aplicação do índice de correção monetária de 41,28% no mês de março de 1990, e condenar o réu a restituir o valor cobrado a mais, corrigido monetariamente pelo IGP-m, a contar do ajuizamento, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação* (e-STJ, fls. 58).

Ambas as partes apelaram (e-STJ, fls. 65/80 e 85/97). O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu de ofício a prescrição, julgando prejudicado o exame dos recursos (e-STJ, fls. 136/150). O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.*

**PRESCRIÇÃO.** *Versando os autos sobre ação de repetição do indébito de valores pagos a mais em contrato de cédula rural pignoratícia, a prescrição era vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Contudo, decorrido menos da metade do prazo prescricional desde o vencimento da dívida até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado, no caso concreto, o prazo quinquenal, estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I, do mesmo Diploma Civil.*

**PREQUESTIONAMENTO.** *Inexiste obrigatoriedade de*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos legais invocados pela parte, bastando a solução da controvérsia trazida à baila.*

**RECONHECERAM, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, JULGANDO PREJUDICADO O EXAME DOS RECURSOS. UNÂNIME** (e-STJ, fl. 140 – com destaques no original).

WILMAR opôs embargos de declaração que não foram acolhidos (e-STJ, fls. 153/157 e 162/168). Defendia que *restou equivocada a decisão, visto que a contagem da prescrição se inicia quando violado o direito, ou seja, quando implementado o plano econômico em 15 de março de 1990, e não na data do vencimento do título* (e-STJ, fl. 155).

No recurso especial que encontrou fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, WILMAR alegou violação dos seguintes dispositivos legais: (1) art. 535 do CPC; e, (2) arts. 189 e 205 do CC (e-STJ, fls. 171/195).

O recurso foi contrariado e posteriormente admitido para apreciação sob o rito dos especiais repetitivos (e-STJ, fls. 245/257 e 260/268).

A insurgência foi distribuída ao Ministro RAUL ARAÚJO que afetou o tema à Segunda Seção do STJ (e-STJ, fls. 279 e 291/292).

O Ministério Público Federal apresentou parecer sob a seguinte ementa:

**RECURSOS REPETITIVOS. LEI Nº 11.672/08. AFETAÇÃO DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL À SEGUNDA SEÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA A CONTRATOS BANCÁRIOS, NELES INCLUÍDAS AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL E TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO.**

1 – “1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em virtude de contrato bancário segue os prazos previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste último diploma legal, e tem como termo o início de contagem o momento da lesão de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREso 613.323/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015).”

2 – O parecer é pela prevalência das teses firmadas no âmbito dessa egrégia Corte Superior de Justiça sobre o tema, a saber: I) o prazo prescricional nas ações revisionais de contrato bancário, como no caso em tela, é vintenário, na vigência do Código Civil de 1916, e decenal a partir do “codex” de 2002, observada a regra do art. 2.028 do CC/02; e II) o termo inicial do prazo prescricional em questão se dá no momento em que surgida a pretensão, ou seja, quando ocorre a lesão (efetivo prejuízo) ao direito do contratante,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*razão pela qual o presente recurso especial merece ser provido quanto aos pontos (e-STJ, fls. 453/454).*

Na sessão de 11/11/2015, após proferidas sustentações orais por ambas as partes, o Ministro RAUL ARAÚJO, Relator, prolatou voto dando provimento ao recurso especial, e estabelecendo as teses de que se trata de ação pessoal, e portanto o prazo prescricional seria de vinte anos no Código Civil revogado e dez anos no atual, contados a partir da data do efetivo pagamento (e-STJ, fls. 469/470).

A Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI pediu vista e, na sessão de 9/12/2015, proferiu voto, acompanhando, no caso concreto, o Sr. Ministro Relator, mas divergindo parcialmente na tese repetitiva (e-STJ, fl. 496). No seu entender, o prazo é de fato o de vinte ou dez anos, por se tratar de ação de natureza pessoal, mas o início de seu cômputo deveria ser a data do vencimento do título. Apenas nas hipóteses de pagamento antecipado, seria este o marco inicial da ação revisional.

Pediu vista o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que, na sessão de 25/2/2016, abriu divergência no tocante ao prazo prescricional. No seu entendimento, na vigência do Código revogado a prescrição se daria em vinte anos por ausência de norma específica, mas no ordenamento atualmente em vigor, o prazo prescricional seria de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, na medida em que a cédula de crédito rural constituiria título de crédito e, portanto, dívida líquida constante de instrumento particular. No que tange ao termo inicial do prazo, concordou com a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI no sentido de que seria a data do vencimento do título. O Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO negou, portanto, provimento ao recurso especial e divergiu quanto à tese repetitiva (e-STJ, fl. 502).

Seguiu-se pedido de vista do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que na sessão de 25/5/2016, defendeu a tese de que o prazo no caso seria vintenário na vigência do Código Civil anterior e trienal no atual ordenamento, fundado na existência de regra particular para a hipótese de enriquecimento sem causa. O termo inicial seria a ciência inequívoca pelo devedor da lesão provocada pela cobrança indevida. Nesses termos, negou provimento ao recurso (e-STJ, fl. 540).

Os Ministros ANTÔNIO CARLOS FERREIRA e MARCO BUZZI votaram acompanhando o Relator. Pedi vista e, após detida análise dos autos, penso que o recurso não deve ser provido.

Não restam dúvidas de que o Decreto-Lei nº 167 de 1967, que dispõe sobre os títulos de crédito rural, não trouxe nenhuma disposição específica acerca de sua prescrição, o que implica a aplicação do Código Civil.

A primeira questão que se põe é definir qual regra do ordenamento civil seria aplicável.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parece incontroverso entre os membros dessa Seção que, na vigência do Código Civil revogado, o prazo prescricional para hipóteses como a dos autos seria o vintenário. Há, entretanto, forte divergência no que tange à norma incidente no ordenamento atualmente em vigor.

A meu ver, o fundamento da demanda é a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da superveniência de plano econômico. Em assim sendo, a questão deveria ser resolvida no âmbito da onerosidade excessiva, tese que já abracei no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.361.182, ainda pendente de conclusão. Aproveito-me, aqui, dos fundamentos lá lançados.

O contrato bancário que deu origem à cédula de crédito rural em questão era regular quando de sua pactuação. Sua abusividade não decorre de motivo original. Muito pelo contrário.

A abusividade surge no curso da execução do negócio jurídico que, repita-se, nasceu válido e eficaz, mas foi atingido por um fato superveniente: sua onerosidade excessiva, que é tratada nos arts. 475 e seguintes do CC/2002, assim como no art. 51, § 1º, III, do CDC.

MARIA HELENA DINIZ, em seu "Curso de Direito Civil Brasileiro", elucida, acerca da onerosidade excessiva:

*O princípio da autonomia da vontade não é onímodo, mas sofre limitações, oriundas do dirigismo contratual, que, ao invocar a supremacia do interesse público, ínsita no princípio da socialidade do direito, intervém na economia do contrato, aplicando normas de ordem pública e impondo a adoção de sua revisão judicial. Isso acontece quando da **superveniência de casos extraordinários e imprevisíveis por ocasião da formação do contrato, que o tornam, de um lado, excessivamente oneroso para um dos contraentes, gerando a impossibilidade subjetiva de sua execução, e acarretam, de outro, lucro desarrazoado para a outra parte**. Isso é assim porque impera o entendimento de que, se se permitisse aos contratantes convencionar, a seu bel-prazer, o ato negocial, estipulando quaisquer cláusulas sem que o juiz pudesse intervir, mesmo quando se arruinasse uma das partes, a ordem jurídica não cumpriria o seu objetivo de assegurar a igualdade econômica, ou melhor, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por isso, nos arts. 478 a 480 do Código Civil operou-se a revivescência da 'rebus sic stantibus' em termos mais adequados à realidade econômico-social.*

**Assim, a onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes, é motivo de resolução contratual, por se considerar subentendida a cláusula 'rebus sic**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*stantibus', que corresponde à fórmula de que, nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação. A parte lesada no contrato por esses acontecimentos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis, que altera, profundamente a economia contratual, desequilibrando as prestações recíprocas, poderá, para evitar enriquecimento sem causa ou abuso de direito por desvio de finalidade econômico-social, sob a falsa aparência de legalidade, desligar-se de sua obrigação, pedindo a rescisão do contrato ou o reajustamento das prestações recíprocas, por estar na iminência de se tornar inadimplente tendo em vista a dificuldade de cumprir o seu dever (30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 183-183 – sem destaque no original).*

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI esclarece que

*A cláusula 'rebus sic stantibus' responde agora pelo nome de teoria da imprevisão, cuja função é bem franca: **atuar criteriosamente para impedir que os objetivos econômicos do contrato se frustrem pelas surpreendentes adversidades que radicaliza a incoerência da vantagem excessiva para um e o sacrifício cruel para outro.** A perplexidade do resultado que não se explica diante da desproporção ao objeto projetado no momento da celebração do contrato impulsiona a atividade intervencionista do juiz ("Resolução do contrato por onerosidade excessiva". Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 40 – Jan-Fev/2011. Porto Alegre: Editora Magister. p. 29 – sem destaques no original).*

Não se pode olvidar a clássica doutrina de ARNALDO MEDEIROS DA FONSECA:

**4. A cláusula rebus sic stantibus”** – Por muitos anos, pela influência sobretudo dos tribunais eclesiásticos e dos pós-glosadores ou bartolistas, foi admitida pacificamente, como subentendida nos contratos que tivessem 'dependentim de futuro', a célebre cláusula 'rebus sic stantibus', - abreviação da fórmula: 'contractus qui hanemt tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur – pela qual, nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação.

[...]

O assunto voltou assim a despertar justificado interesse doutrinário, que cresceu de 1914 para cá. Procurou-se investigar o fundamento específico do instituto, seus efeitos, seu campo de aplicação,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*construindo doutrina sistematizada em torno da máxima que, na sua elaboração milenária, apenas revelava, no dizer de Osti, “una verità e non mai bene definità”.*

*Entre nós mesmos, em face dos textos do Código Civil, houve decisões judiciais aplicando-a, como adiante veremos.*

**5. Teoria da imprevisão ou superveniência** – Assim, da velha cláusula ‘*rebus sic stantibus*’ resultou a teoria modernamente chamada da imprevisão ou superveniência.

*Procura ela investigar, em síntese, se é justo, e em que termos, admitir a revisão ou resolução dos contratos, por intermédio do juiz, pela superveniência de acontecimentos imprevisos e razoavelmente imprevisíveis por ocasião da formação do vínculo, e que alterem o estado de fato no qual ocorreu a convergência de vontades, acarretando uma onerosidade excessiva para um dos estipulantes (Caso fortuito e Teoria da Imprevisão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 17-19 – com destaques no original).*

Foi KARL LARENZ o grande sistematizador da doutrina da imprevisão. Defendeu a possibilidade de alteração das bases do contrato como forma de se evitar que ele provoque uma desarrazoada desproporção entre a prestação e a contraprestação.

Confira-se o seu ensinamento:

*La ley há establecido una interesante regulación especial em los supuestos de modificación de las bases del negocio. Si en el transcurso del arriendo tiene lugar una alteración esencial “de aquellas relaciones que eran decisivas para la fijación del contenido del contrato”, cada una de las partes podrá instar judicialmente la modificación del contenido dicho (excepto em cuanto a su duración, que sólo puede ser prorrogada a tenor del § 8), y sólo en el caso de que a consecuencia de la alteración las obligaciones bilaterales de ambos contratantes, teniendo em cuenta la duración del contrato, hayan “incurrido en una grave desproporción” (**Derecho de obligaciones**. Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1959. p. 257).*

Convém pontuar, como fez com maestria ORLANDO GOMES, que a onerosidade excessiva constitui hipótese em que o cumprimento da obrigação se torna extremamente custoso para a parte prejudicada. Confirmam-se os seus ensinamentos:

***A onerosidade excessiva na prestação é apenas obstáculo ao cumprimento da obrigação. Não se trata, portanto, de inexecução por impossibilidade, mas de extrema dificuldade. Contudo, não se pode dizer que é voluntária a inexecução por***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*motivo de excessiva onerosidade. Mas, precisamente porque não há impossibilidade, a resolução se realiza por motivo diverso.*

*Para a resolução do contrato é preciso, em primeiro lugar, que seja excessiva a diferença de valor do objeto da prestação entre o momento de sua perfeição e o da execução. **A onerosidade há de ser objetivamente excessiva, isto é, a prestação não deve ser excessivamente onerosa apenas em relação ao devedor, mas a toda e qualquer pessoa que se encontre em sua posição** (Contratos. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 214-215 – sem destaques no original).*

O ordenamento civil anterior não tratava desse instituto que no Código Civil vigente foi disciplinado em seção própria do capítulo referente à extinção dos contratos (arts. 476 a 478). Colhe-se da doutrina que:

*No direito brasileiro, o Código Civil de 1916 não tratava desse instituto, tendo sua aplicação baseada no direito pretoriano. O Código Civil de 2002, suprimindo esta lacuna, veio a regular a matéria em três artigos em capítulo próprio.*

*Começa a tratar a matéria no art. 478: “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.*

*Esse dispositivo introduz no Código Civil brasileiro de 2002 a fórmula 'rebus sic stantibus' (“enquanto as coisas estão assim”), sob inspiração do art. 1.467 do Código Civil italiano, referindo-se aos contratos de execução continuada ou diferida (de trato sucessivo ou a termo), em que é possível aplicar-se a teoria da imprevisão, limitadora do 'pacta sunt servanda', princípio que rege a força obrigatória dos contratos (MONTEIRO, Washington de Barros 'et ali'. **Curso de Direito Civil** 5. Direito das Obrigações. 2ª parte. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 114-115).*

A despeito de não incluído no ordenamento anterior, o instituto da onerosidade excessiva não era desconhecido da doutrina e da jurisprudência. Tanto é assim que PONTES DE MIRANDA já se referia a ele nos anos 50:

***Assim no direito privado como em direito público, somente se há de atender, a favor do devedor, à mudança de circunstâncias, quando a continuidade das circunstâncias faz parte do conteúdo do negócio jurídico, ou se foi concluído tendo-se em conta, acordemente, circunstâncias cuja***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***persistência ou aparição seria de esperar-se, ou se à resolução ou resilição do negócio jurídico é preferível, para o que há de atenuar as consequências, que se proceda a reajuste ou a revisão de contrato.***

*É preciso que, a par da onerosidade excessiva, haja, para o credor, lucro inesperado e injustificável conforme o tráfico. Não há limite 'a priori' para esse lucro, porque depende do uso do tráfico. Também ele há de ser excessivo.*

*A sanção normal é a resilição, salvo se o credor admite o abatimento; ou o abatimento, salvo se o credor prefere a resilição (Tratado de Direito Privado. Parte especial. Tomo XXV. Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1959. p. 263 - sem destaque no original).*

Configurada está, pois, a meu ver, a onerosidade excessiva do contrato. Não obstante, esta Segunda Seção já deu sinais de que não acolherá a tese por mim proposta, motivo pelo qual, a despeito de meu entendimento pessoal e não pretendendo causar celeuma, não abrirei nova via de divergência.

No tocante ao prazo para a propositura da demanda, adiro ao posicionamento apresentado pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, considerando-o vintenário no Código Civil anterior e trienal no ordenamento vigente.

Já no que tange ao termo inicial para o cômputo do prazo, penso que a razão está com a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, no sentido de que o marco deve ser o vencimento do título ou o seu pagamento antecipado, o que ocorrer primeiro, observação que, no meu entender, deveria constar da tese firmada neste repetitivo.

Nessas condições, pelo meu voto, rendendo minhas homenagens aos posicionamentos contrários, também NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

É o voto!



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0011124-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.730 / RS**

Números Origem: 03284980920128217000 150718620108210016 1611000015074 3284980920128217000  
70040582777 70049417389 70050219062

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WILMAR MEGGIOLARO  
ADVOGADO : MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S) - RS061188  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009  
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C  
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295  
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129A  
INTERES. : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO - DF012166  
CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S) - DF019058

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro acompanhando o Sr. Ministro João Otávio de Noronha e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze no mesmo sentido, retificaram seus votos os Srs. Ministros Raul Araújo e Luis Felipe





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, para adequação ao entendimento do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, e a Seção, por maioria, no caso concreto, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 1.036 do Novo CPC (artigo 543-C do CPC/73), as teses repetitivas serão apresentadas em sessão posterior para ratificação pelo colegiado.

Votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao prazo prescricional, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Vencidos, quanto ao prazo prescricional, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Vencidos, quanto ao termo inicial da prescrição, os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0011124-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.730 / RS**

Números Origem: 03284980920128217000 150718620108210016 1611000015074 3284980920128217000  
70040582777 70049417389 70050219062

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 28/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WILMAR MEGGIOLARO  
ADVOGADO : MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S) - RS061188  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009  
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C  
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295  
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129A  
INTERES. : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO - DF012166  
CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S) - DF019058

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiada a ratificação das teses repetitivas, por indicação do Sr. Ministro Relator, que encaminha, nesta data, minuta do voto e da ementa aos membros da Seção para posterior deliberação na próxima sessão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0011124-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.730 / RS**

Números Origem: 03284980920128217000 150718620108210016 1611000015074 3284980920128217000  
70040582777 70049417389 70050219062

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 26/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WILMAR MEGGIOLARO  
ADVOGADO : MARISA MARTINAZZO MERLIN E OUTRO(S) - RS061188  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009  
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C  
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295  
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129A  
INTERES. : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO - DF012166  
CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(S) - DF019058

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, aprovou as seguintes teses para fins do art. 1.040 do NCPC (art.543-C, CPC/73): " I - A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, §3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal; II - O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pagamento".